

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO – UAD**

**AMBRA CAROLINE LUCAS**

**O DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS E O ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO: ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO  
INTEGRAL DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES REFUGIADOS NO BRASIL**

**SOUSA - PB  
2018**

**AMBRA CAROLINE LUCAS**

**O DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS E O ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO: ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO  
INTEGRAL DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES REFUGIADOS NO BRASIL**

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dra. Ana Flávia Lins Souto

**SOUSA - PB  
2018**

**AMBRA CAROLINE LUCAS**

**O DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS E O ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO: ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO  
INTEGRAL DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES REFUGIADOS NO BRASIL**

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dra. Ana Flávia Lins Souto

Data de aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Banca Examinadora

---

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dra. Ana Flávia Lins Souto

---

Membro (a) da Banca Examinadora

---

Membro (a) da Banca Examinadora

**SOUSA - PB  
2018**

## DEDICATÓRIA

À minha sobrinha, Lia, que me faz perceber o mundo de outra forma e me inspira, diariamente, a abraçar uma causa, que agora é nossa;

e à toda criança e adolescente refugiados no mundo.

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais, Michel e Tereza, por toda uma vida de amor e apoio incomparáveis e por ainda segurarem minha mão nas situações que me deixam nervosa. Não sei como alguém faz isso sem um bom conselho de pai e um bom ombro de mãe onde chorar. Minha eterna gratidão.

Aos meus irmãos, Isabelle e Jaír, por acreditarem em mim, quando nem eu mesma acreditava mais. Obrigada por me manterem até aqui. Sem vocês eu não teria conseguido.

À minha sobrinha, Lia, por ter sido minha fonte de inspiração durante todo o estudo da pesquisa, por me fazer uma pessoa melhor e me cobrir de um amor incondicional.

Aos meus 7 amigos de curso, Adson, Doralice, Igor, Izabela, Jelcimira, Prudence e Vytória, por cinco anos de alegrias multiplicadas e tristezas divididas.

À professora Ana Flávia, por aceitar, com carinho, a tarefa de me orientar. Sem a sua paciência em ouvir minhas inquietações, certamente, seria difícil ordenar as ideias que borbulhavam na minha cabeça.

Por fim, mas não menos importante, à Universidade Federal de Campina Grande, campus de Sousa, por todo corpo de docente, pela administração, pela estrutura e pela oportunidade de fazer a graduação.

*“Eu vejo seu rosto, vejo você olhando  
fixamente de volta pra mim*

*Guerra, guerra, ela é refugiada  
Sua mãe diz que um dia ela vai viver na  
América*

*De manhã ela está esperando  
Esperando o navio velejar, velejar para longe*

*Guerra, guerra, seu pai foi para a guerra  
Sua mãe diz que um dia ele vai voltar de  
muito longe*

*Me ajude  
Como você pode me ajudar?”*

*U2 – The Refugee (A Refugiada, em  
português)*

## RESUMO

A temática dos seres humanos que precisam buscar proteção em outro território, que não o de sua origem ou residência habitual, é uma das questões mais complexas com que a comunidade internacional hoje se depara. O tema relativo aos refugiados é objeto de intensos debates nas Nações Unidas, que continuam a procurar meios mais eficazes para proteger e prestar assistência a este grupo particularmente desprotegido. O presente estudo busca analisar o histórico da internacionalização dos direitos humanos, bem como a criação e adequação do direito internacional dos refugiados, conseqüentemente, os avanços ocorridos no âmbito nacional, no que se refere à efetivação da tutela dos direitos desse grupo de migrantes forçados. O ordenamento jurídico brasileiro referente aos refugiados é tido como destaque, por ser um dos países mais solidários no acolhimento de refugiados e por ter sido o primeiro país da América do Sul a legislar especificamente sobre o tema, em sua Lei nº 9474/97. Ademais, ocupa papel de modelo nesse assunto no âmbito internacional, pois, além de criar uma lei específica para refugiados, recepcionou a Convenção de 1951 e aderiu ao Protocolo de 1967. Além do exposto, a pesquisa se aprofunda no que tange as pessoas refugiadas mais vulneráveis, que são as crianças e os adolescentes. Problematiza-se a questão da efetividade da proteção integral, adotada pelo sistema jurídico brasileiro, tendo como base a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, para esse grupo mais vulnerável de refugiados. Por fim, defende-se a necessidade de cooperação entre a família, a comunidade, a sociedade e o Estado para a garantia da proteção integral da criança ou adolescente refugiado no Brasil. Logo, acha-se um espaço para aprofundar a pesquisa sobre a temática, frente à relevância e perfil desafiador e urgente da matéria.

**Palavras-chave:** Refugiados. Criança e adolescente. Proteção integral. Cooperação.

## ABSTRACT

The theme of human beings who need to seek protection in a territory other than their original or habitual residence is one of the most complex issues facing the international community currently. The refugee issue is subject of intense debate at the United Nations, which continues to look for more effective ways to protect and provide assistance to this particularly unprotected group. The present study seeks to analyze the history of the internationalization of human rights, as well as the creation and adaptation of international refugee law, consequently, the progress made at the national level, regarding the effective protection of the rights of this group of forced migrants. The Brazilian legal system regarding refugees is highlighted as one of the most supportive countries in the reception of refugees and the first South American country to legislate specifically on the subject in its Law 9474/97. In addition, it occupies a role of model in this subject in the international scope, since, besides creating a specific law for refugees, it received the Convention of 1951 and adhered to the Protocol of 1967. In addition of the exposed, the research goes deep in relation to the refugee people more vulnerable groups, which are child and adolescents. The question of the effectiveness of comprehensive protection adopted by the Brazilian legal system, based on the Federal Constitution of 1988 and the Statute of the Child and Adolescent, on this most vulnerable group of refugees is problematic. Finally, it is defended the need for cooperation between the family, the community, society and the State to guarantee the integral protection of the child or adolescent refugee in Brazil. Therefore, it is a space to deepen the research on the subject, considering the relevance and the challenging and urgent profile of the subject.

**Keywords:** Refugees. Child and adolescent. Integral protection. Cooperation.



## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Número de solicitações de refúgio por ano no Brasil .....	47
Gráfico 2 – Nacionalidades com mais solicitações feitas em 2017.....	47
Gráfico 3 – Refugiados reconhecidos no Brasil.....	48

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas
CF/88	Constituição Federal do Brasil de 1988
CICV	Comitê Internacional da Cruz Vermelha
CONARE	Comitê Nacional para os Refugiados
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
IKMR	<i>I Know my Rights</i> (“Eu Conheço meus Direitos”, em português)
ONU	Organização das Nações Unidas
SAM	Serviço de Assistência ao Menor
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2. PANORAMA INTERNACIONAL E NACIONAL DOS REFUGIADOS .....</b>	<b>14</b>
2.1. HISTÓRICO DE REFÚGIO .....	14
2.2. INSTITUTOS E DOCUMENTOS DE PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS.....	18
<b>2.2.1. O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR).</b>	<b>19</b>
<b>2.2.2. A Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados.....</b>	<b>20</b>
<b>2.2.3. O Protocolo de 1967 ao Estatuto dos Refugiados.....</b>	<b>22</b>
<b>2.2.4. Outros instrumentos internacionais de proteção aos refugiados .....</b>	<b>23</b>
<b>2.2.5. Lei Nacional de Refúgio (Lei nº 9474/97).....</b>	<b>24</b>
<b>2.2.6. O Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE).....</b>	<b>26</b>
2.3. VÍTIMAS MAIS FREQUENTES.....	27
<b>3. DA DOCTRINA DA SITUAÇÃO IRREGULAR A PROTEÇÃO INTEGRAL DO MENOR.....</b>	<b>31</b>
3.1. HISTÓRICO DO TRATAMENTO LEGAL DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES NO BRASIL .....	31
3.2. PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DA DOCTRINA DA SITUAÇÃO IRREGULAR .....	35
3.3. TRIPLICIDADE IDEOLÓGICA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	37
<b>3.3.1. Princípio absolutista .....</b>	<b>37</b>
<b>3.3.2. Princípio do melhor interesse do menor .....</b>	<b>39</b>
<b>3.3.3. Doutrina da proteção integral .....</b>	<b>40</b>
<b>4. ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO INTEGRAL DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES REFUGIADOS NO BRASIL .....</b>	<b>45</b>
4.1. SOLICITAÇÕES DE REFÚGIO NO BRASIL E APLICAÇÃO DA POLÍTICA BRASILEIRA DE PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS .....	45
4.2. COOPERAÇÃO ENTRE ESTADO, SOCIEDADE, COMUNIDADE E FAMÍLIA PARA INTEGRAÇÃO DOS MENORES REFUGIADOS .....	53
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>56</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>59</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Mais do que ser estrangeiro, ser refugiado significa viver no exílio e depender dos outros para satisfazer necessidades básicas. Ser refugiado, também, significa deixar para trás sua pátria, sua cultura, seus costumes, seu idioma, sua identidade etnológica, sua rotina de vida, na esperança de encontrar abrigo e acolhimento.

Essa experiência altamente aflitiva gera, constantemente, desesperança e sensação de perigo iminente nos imigrantes, na qual se estende um desespero por recomeçar uma nova rotina de vida em meio a separações, luto, dor, desamparo e angústia. Portanto, faz-se necessária uma boa estrutura psicológica e resiliência para afrontar a crise existencial que assola a condição desses seres humanos, especialmente quando se trata de crianças e adolescentes que são pessoas ainda mais vulneráveis.

A situação dos refugiados tornou-se um exemplo clássico da interdependência da comunidade internacional, na qual os problemas de um país podem ter consequências imediatas noutros países. Demonstrando, assim, a necessidade de respeito dos direitos básicos dos refugiados, que vai desde o acesso ao território até a garantia da liberdade, da dignidade, do respeito e de outros direitos.

O primeiro acordo internacional a cobrir os mais importantes aspectos da vida de um refugiado foi a Convenção de 1951, reconhecendo a necessidade de cooperação internacional para enfrentar o problema do refúgio. Além disso, também existe uma proteção nacional regulamentada no ordenamento jurídico brasileiro, pela Constituição Federal de 1988, na Lei nº 9474/97 – Estatuto dos Refugiados, a qual demonstra a preocupação do Brasil com a temática.

A delimitação da temática focada especialmente nas crianças e nos adolescentes refugiados aborda não somente o abandono do lar em situações de guerra ou conflito, que trata das pessoas que fogem devido às guerras que assolam seus países, mas também, as questões que dizem respeito aos refugiados religiosos, étnicos, políticos e econômicos. Além disso, o tema relaciona a proteção integral, garantida aos brasileiros menores de 18 anos, através do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O problema destacado é a necessidade de uma maior cooperação entre as quatro entidades (Estado, sociedade, comunidade e família) na garantia da proteção

integral do menor refugiado. Porém, tal problemática vai além da existência de lacunas na legislação nacional e da necessidade de uma maior cooperação e coordenação entre organizações humanitárias, faz-se necessária uma abordagem que abranja e contemple todos os aspectos do problema, iniciando pelas causas dos êxodos de populações até a elaboração das respostas ao conjunto de situações relacionadas com os refugiados, desde as situações de emergência ao repatriamento.

Portanto, em se tratando de refugiados, a problemática é perceptível em todo instante, pois vai desde as causas que levam esses indivíduos a retirarem-se para um lugar em que haja segurança e proteção, até o momento em que eles são abrangidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, adquirindo, assim, direitos e deveres.

Frente à relevância desse tema que busca a efetiva integração do menor refugiado, este trabalho tem por finalidade discutir acerca do direito internacional e nacional dos refugiados, especialmente, quanto à infância e juventude.

De forma mais analítica, objetiva-se também identificar os dispositivos no ordenamento jurídico que tratam das garantias especiais dadas às crianças e aos adolescentes, realçar a proteção integral garantida aos menores de 18 anos brasileiros e, também, buscar a mesma garantia de proteção integral pelas quatro entidades para os refugiados mais vulneráveis.

Para erguer o presente trabalho monográfico, optou-se por aplicar o método dedutivo, em outras palavras, buscar as especificidades através de uma abordagem mais ampla do assunto para se chegar ao resultado almejado. De igual maneira, o método histórico também serviu de norte para a presente pesquisa, uma vez que a questão dos refugiados possui origem remota mundialmente, e, também, para acompanhar a evolução histórica tanto das normas que tratam da proteção aos refugiados, quanto das legislações, tratados e convenções que envolvem as crianças e os adolescentes.

Por sua vez, a técnica de pesquisa utilizada para a elaboração da presente pesquisa monográfica, valeu-se de exames bibliográficos de livros, artigos científicos publicados, consultas na rede mundial de computadores, doutrinas, legislações e acordos internacionais ligados à matéria.

O aludido estudo se apresenta dividido em três capítulos, de forma que no primeiro será apresentado o conceito de refugiado e feito um panorama internacional e nacional dos refugiados, bem como os institutos e documentos de proteção a esse

grupo de seres humanos e, também, dados que apresentam a criança como sendo a maioria desses migrantes forçados.

No segundo capítulo será exposto um histórico do tratamento legal referente à criança e ao adolescente no Brasil, dando ênfase à revogação da doutrina da situação irregular do menor e à implementação da doutrina da proteção integral atualmente adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro. A qual garante que os menores de 18 anos passem a serem vistos como sujeitos de direitos, por meio da triplicidade ideológica prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder público assegurar tais direitos.

Por fim, no último capítulo será feita, por meio dos dados de solicitações de refúgio no Brasil e da política brasileira aplicada, uma análise da proteção integral da criança e dos adolescentes refugiados no País. Na qual se espera, através do método dedutivo, a mesma garantia da proteção integral, pelo princípio do cooperativismo, para a integração das crianças e os adolescentes.

## 2 PANORAMA INTERNACIONAL E NACIONAL DOS REFUGIADOS

Para entender a crise humanitária de refugiados pelo mundo vivenciada atualmente, faz-se necessária uma análise da contextualização histórica, bem como uma verificação dos institutos e documentos de proteção a esse grupo de migrantes forçados.

### 2.1 HISTÓRICO DE REFÚGIO

O conceito de refugiado está associado ao verbo refugiar, que expressa a necessidade de fugir, abrigar-se, escapar para um lugar seguro. O termo é utilizado com referência ao indivíduo que se encontra em uma situação de risco e se vê obrigado a solicitar refúgio no estrangeiro.

Uma pessoa pede refúgio no exterior quando o Estado do país onde vive representa para ela um perigo, uma vez que sua segurança não está garantida, nem as condições mínimas imprescindíveis para a sua vida. Deste modo, esta pessoa conta com o acolhimento e a proteção da outra nação.

O dicionário de língua portuguesa de Aurélio Buarque de Holanda (2004, p. 613) conceitua refúgio como sendo “asilo, abrigo, apoio, amparo”. De fato, o ato de concessão de refúgio consiste em conceder asilo, abrigo, apoio e amparo. Porém, mais do que isso, o instituto do refúgio visa conceder a proteção àquele que foge de seu país, pois lá não lhe é conferida a proteção necessária.

São diversos os motivos que podem levar um indivíduo a abandonar seu lugar de origem e refugiar-se em outro país. Os principais fluxos de refugiados geralmente são motivados por: intolerância étnica, religiosa ou racial, perseguição política, catástrofes ambientais, violação de direitos humanos e, por fim, guerras ou violência generalizada.

É válido ressaltar que migrantes econômicos não podem ser considerados refugiados, uma vez que abandonam o país por causa do desemprego, da falta de estabilidade econômica, dentre outros fatores. Sendo assim, o imigrante econômico migra por opção e não por obrigação.

De acordo com a Ficha Informativa nº 20 do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR (2004, p. 3)

Ninguém é refugiado por gosto ou opção, Ser refugiado significa mais do que ser estrangeiro. Significa viver no exílio e depender de outros para satisfazer necessidades básicas como a alimentação, o vestuário e a habitação.

Portanto, levando-se em consideração a definição de “migrante forçado” dada ao refugiado pelo ACNUR, um migrante econômico, diferentemente do refugiado, não foi obrigado a migrar.

É importante distinguir, também, refugiado de deslocado, uma vez que os dois tratam de migrados forçados, porém, o refugiado atravessa as fronteiras de seu país de origem, já o deslocado migra dentro das próprias fronteiras de seu país. Ou seja, ela não sai do país.

Levando-se em consideração somente a busca por um lugar seguro, pode-se admitir a existência de refugiados desde a época em que ocorreram as primeiras guerras, nas quais essas pessoas se viam obrigadas a fugirem de seus países em virtude de perseguições por serem de comunidades ou classes políticas não aceitáveis pelos Estados Totalitários (nazistas, fascistas e socialistas).

No entanto, a destruição e a perda catastrófica de vidas ocorridas durante as duas grandes Guerras Mundiais resultaram no desespero cultural de muitas nações que haviam participado dos combates, e fez surgir, conseqüentemente, um sentimento de desconfiança em relação aos líderes políticos e funcionários governamentais, pelo qual era de se esperar uma decepção com as políticas nacionais e internacionais. Logo, por mais que as pessoas buscassem abrigos em outros países, não lhes era garantida uma proteção efetiva.

Desta maneira, não havia nenhuma medida utilizada para resolver o problema dos refugiados, quais sejam a sua proteção, repatriação e naturalização. Não havia um governo nacional que admitisse tais garantias protetivas aos refugiados.

Somente na segunda metade do século XX, a proteção jurídica dos refugiados teve seu início. Do contexto pós Segunda Guerra Mundial resultaram o Tratado Internacional da ONU (Organização das Nações Unidas), o Estatuto de Refugiados de 1951 e o ACNUR, que se dedica a ajudar os refugiados durante a sua permanência no território de acolhimento.

Acerca do contexto histórico pós Segunda Guerra Mundial, dispõe Jacob Dolinger Carmen Tibúrcio (2008, p. 242)

O sofrimento inenarrável vivenciado por milhões de criaturas humanas que sobreviveram à grande catástrofe do século XX – a Segunda Guerra



Mundial (que ceifou a vida de cinquenta milhões de pessoas) – levou as Nações Unidas a elaborarem a Convenção que regula a situação jurídica dos refugiados, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 28 de julho de 1951, vigendo a partir de abril de 1954.

Portanto, foi em razão do período posterior à guerra que surgiu a preocupação em regulamentar medidas visando a melhoria e solução em relação aos refugiados, que aumentavam cada vez mais. Logo, atualmente, o instituto do refúgio encontra-se bem consolidado; contém regras e princípios próprios e, em alguns países, incluindo o Brasil, possuindo até mesmo legislação específica, além das normas trazidas em documentos internacionais com os quais os Estados soberanos se comprometem.

Todo documento oficial internacional ou nacional que aborda a temática dos refugiados, relaciona os seus direitos com os princípios norteadores dos direitos humanos. A primeira base para tais garantias aos homens deriva da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e da Constituição Francesa de 1791.

Nos dizeres de José Damião de Lima Trindade, quanto à Declaração de 1789 e a Constituição de 1791 (2002, p. 55)

O indivíduo era uma abstração. O homem era considerado sem levar em conta a sua inserção em grupos, na família ou na vida econômica. Surgia, assim, o cidadão como um ente desvinculado da realidade da vida. Estabelecia-se igualdade abstrata entre os homens, visto que deles se despojavam as circunstâncias que marcam suas diferenças no plano social e vital. Por isso, o Estado teria de abster-se.

Apesar de esses dispositivos legais terem inseridos “direitos naturais e imprescindíveis” ao homem (TRINDADE. 2002, p.54), não tratam da circunstância em que uma pessoa se encontra em outra região na situação de refúgio.

Os principais artigos da Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) que tratam sobre a possibilidade de deslocamento, devido à liberdade garantida, estão previstos nos artigos 1º e 2º.

Art. 1º Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum.

Art. 2º A finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão.

Portanto, são quatro os direitos previstos nesta Declaração, dentre eles a liberdade e a segurança, que asseguram, de certa forma, o direito de ir e vir de um indivíduo que se encontra em uma situação de perigo, seja devido à guerra ou perseguição.

Porém, o poder de Estado de cada nação apesar de ser limitado, ainda era soberano.

A segunda, e mais relevante, base de garantias ao indivíduo, além de abordar a tutela dos direitos humanos, aponta o marco inicial da internacionalização dos direitos humanos, trata-se da Carta das Nações Unidas. A qual foi criada logo após o final do segundo grande conflito, em 1945, demarcado por um novo cenário, uma nova ordem internacional e, posteriormente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Foi a partir desta nova ordem internacional que sobreveio a necessidade de prevenir, a nível internacional, que novas crueldades fossem cometidas com seres humanos. Logo, houve uma conscientização dos Estados da necessidade de uma ordem além das fronteiras que fosse capaz de tutelar os direitos humanos de forma universal, portanto, sem soberania das nações.

No mesmo sentido, com relação à internacionalização dos direitos dos seres humanos, Flávia Cristina Piovesan (2006, p. 192) entende que

A necessidade de uma ação internacional mais eficaz para a proteção dos direitos humanos impulsionou o processo de internacionalização desses direitos, culminando na criação da sistemática normativa de proteção internacional, que faz possível a responsabilização do Estado no domínio internacional quando as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas na tarefa de proteger os direitos humanos. O processo de internacionalização dos direitos humanos – que, por sua vez, pressupõe delimitação da soberania estatal – passa, assim, a ser uma importante resposta na busca da reconstrução de um novo paradigma, diante do repúdio internacional às atrocidades cometidas no holocausto.

Diante do exposto, tem-se que, pós Segunda Guerra Mundial, foi elaborada a Carta das Nações Unidas pelos representantes de 50 países presentes na Conferência sobre Organização Internacional, em São Francisco, no dia 25 de abril a 26 de junho de 1945. No último dia da Conferência, dia 26 de junho, foi assinada a Carta pelos 50 países, com a Polônia – também um membro original da ONU – assinando-a dois meses depois. Entretanto, a Carta entrou em vigor somente no dia 24 de outubro daquele mesmo ano.

Logo, as Nações Unidas começaram a existir oficialmente em 24 de outubro de 1945, após a ratificação da Carta pela China, Estados Unidos, França, Reino Unido, ex-União Soviética, bem como pela maioria dos signatários. Sendo assim, o dia 24 de outubro é comemorado em todo o mundo, por este motivo, como o Dia das Nações Unidas.

É válido ressaltar que a Carta da ONU (1945) é o documento mais importante da organização, como registra o seu

Art. 103 no caso de conflito entre as obrigações dos membros das Nações Unidas, em virtude da presente Carta e as obrigações resultantes de qualquer outro acordo internacional, prevalecerão as obrigações assumidas em virtude da presente Carta.

Por ser tão importante para os seres humanos e para as nações, pode-se dizer que a Carta das Nações Unidas se trata de uma Constituição Universal, no qual todos os países devem conduzir-se por ela.

Como consequência da Carta das Nações Unidas, foi adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a Declaração Universal dos Direitos Humanos, no dia 10 de dezembro de 1948. Ao entrar na organização, todos os países que fazem parte da ONU tornam esse texto parte de sua crença. Logo, ele estabelece valores universais, que os Estados membros das Nações Unidas ficam obrigados a promover o respeito e a observância universal dos Direitos positivados na Declaração.

O site oficial da Declaração dos Direitos Humanos informa que este é o documento mais traduzido da história, havendo traduções disponíveis em 403 línguas. Diante desta relevância, a Declaração Universal dos Direitos Humanos é tida como sustentação de diversos documentos derivados, dentre eles os que envolvem os refugiados.

## 2.2 INSTITUTOS E DOCUMENTOS DE PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS

Levando-se em conta que uma das questões mais complexas com que a comunidade internacional se defronta nos dias atuais é o problema pluridimensional e global dos refugiados, o tema é objeto de intensos debates nas Nações Unidas, que continuam a procurar meios mais eficazes para prestar assistência a estes grupos de pessoas.

Desde a sua criação, a Organização das Nações Unidas tem dedicados os seus esforços à proteção dos refugiados no mundo, dando origem a diversos institutos e documentos visando o acolhimento e assistências desses refugiados.

### 2.2.1 O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados

No dia 3 de dezembro de 1949, a Assembleia Geral decidiu criar o Alto Comissariado das Nações Unidas (ACNUR), *United Nations High Commissioner for Refugees* (UNHCR) em inglês, através de sua Resolução 319 A (IV) e por meio da Resolução 428 (V) criou o Estatuto do Alto Comissariado, em 14 de dezembro de 1950. Somente no dia 1º de janeiro de 1951, se iniciou as atividades do Alto Comissariado, como sendo órgão subsidiário da Assembleia Geral, com um mandato inicial de três anos. Desde então, o mandato do ACNUR tem sido renovado por períodos sucessivos de cinco anos, terminando o atual em 31 de dezembro de 1993. O ACNUR tem sua sede em Genebra, na Suíça, e encontra-se representado em mais de cem países.

Nos termos do parágrafo 1 do Estatuto do Alto Comissariado (ACNUR, 1950), a principal função é a proteção internacional aos refugiados e a procura de soluções duradouras para a problemática relacionada aos refugiados, auxiliando os Governos a facilitar o repatriamento voluntário dos refugiados ou a sua integração em novas comunidades nacionais.

O cargo de Alto Comissário deve ser considerado inteiramente apolítico e de caráter humanitário e social. Conforme o parágrafo 8 do seu Estatuto, o Alto Comissariado assegurará a proteção de todos os refugiados que estiverem sob o seu mandato da seguinte forma (ACUNR, 1950):

- a) Promovendo a conclusão e ratificação de convenções internacionais para proteção dos refugiados, velando pela sua aplicação e propondo alterações aos mesmos;
- b) Promovendo, mediante acordos especiais com os governos, a execução de todas as medidas destinadas a melhorar a situação dos refugiados e a reduzir o número de pessoas que requerem proteção;
- c) Apoiando esforços governamentais e privados para fomentar a repatriação voluntária dos refugiados ou a sua integração no seio das novas comunidades nacionais;
- d) Promovendo a admissão de refugiados, sem excluir os mais desamparados, nos territórios dos Estados;
- e) Esforçando-se para obter autorização aos refugiados para transferir seus recursos, especialmente os necessários ao seu reassentamento;
- f) Obtendo dos governos informação acerca do número e da situação dos refugiados que se encontrem em seus territórios e sobre as leis e regulamentos que lhes dizem respeito;
- g) Mantendo-se em contato estreito com os governos e organizações intergovernamentais envolvidas;
- h) Estabelecendo contato, da forma que julgar mais conveniente, com as organizações privadas que se ocupem de questões de refugiados;
- i) Facilitando a coordenação de esforços das organizações privadas que se ocupem do bem estar social dos refugiados.

Diante do texto estatutário, nota-se que o Alto Comissariado tem um importante papel a desempenhar, isto é, promover e velar pelo cumprimento, por parte dos Estados, e permitir-lhes que ofereçam uma proteção adequada ao refugiado em seu território. Portanto, atuando sob a autoridade da Assembleia Geral, o ACNUR assumirá a função de proporcionar proteção internacional aos migrantes forçados e de encontrar soluções permanentes para o problema, prestando assistência aos governos e, com consentimento de tais governos, prestando assistência também a organizações privadas.

### **2.2.2 A Convenção de 1951 relativa ao Estatuto do Refugiado**

Diversos instrumentos internacionais estabelecem e definem os princípios básicos que regem o tratamento dos refugiados, dentre eles vale destacar a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951.

Seguindo a Resolução 429 (V), decisão da Assembleia Geral de 1950, foi convocada em Genebra, em 1951, uma Conferência de Plenipotenciários das Nações Unidas para redigir uma Convenção regulatória do status legal dos refugiados. Como resultado, a Convenção das nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados foi adotada em 28 de julho de 1951, entrando em vigor em 22 de abril de 1954.

Tal Convenção consolida prévios instrumentos legais internacionais relativos aos refugiados e fornece a mais abrangente codificação dos direitos dos refugiados a nível internacional. Além disso, ela estabelece padrões básicos para o tratamento de refugiados, no entanto, sem impor limites para que os Estados possam desenvolver esse tratamento.

A Convenção também estabelece a não discriminação de raça, religião, sexo e país de origem e determina cláusulas consideradas essenciais às quais nenhuma objeção deve ser feita. Entre essas cláusulas, incluem-se a definição do termo “refugiado”, em seu artigo 1º, e, em seu artigo 33, o chamado princípio do “*non-refoulement*”, que significa a “não devolução”, em francês (ONU, 1951).

Art. 1º Definição do termo “refugiado”

A. Para os fins da presente Convenção, o termo “refugiado” se aplicará a qualquer pessoa:

1) Que foi considerada refugiada nos termos dos Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de

1933 e de 10 de fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados; [...]

2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao temor, não quer voltar a ele.

É válido ressaltar que no caso de uma pessoa que tem mais de uma nacionalidade, a expressão “do país de sua nacionalidade” se refere a cada um dos países dos quais ela é nacional. Logo, uma pessoa que sem motivo autêntico fundado sobre um temor justificado, não se houver valido da proteção de um dos países de que é nacional, não será considerada privada de proteção do país de sua nacionalidade.

A definição geral do termo refugiado (ONU, 1951), portanto, designa a pessoa que em decorrência de acontecimentos ocorridos anteriormente ao dia 1º de janeiro de 1951 e temendo com razão ser perseguida em virtude de sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou, até mesmo, das suas opiniões políticas, se encontre fora do país de que tenha nacionalidade, não possa pedir proteção daquele país, em virtude de seu receio.

Quanto ao princípio da “não devolução”, a Convenção proíbe a expulsão e o regresso forçado das pessoas que beneficiam do estatuto do refugiado (ONU, 1951).

Art. 33 Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou repelirá um refugiado, seja de que maneira for, para as fronteiras dos territórios onde a sua vida ou a sua liberdade sejam ameaçadas em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou opiniões políticas.

Logo, o “*non-refoulement*” fixa que nenhum país deve expulsar ou devolver (*refouler*) um refugiado para um território onde ele ou ela sofra perseguição, contra a sua vontade.

Outrossim, a Convenção de 1951 também define o estatuto jurídico dos refugiados e contém disposições relativas ao direito ao emprego remunerado e ao bem-estar, à emissão de documentos de identidade e de viagem, à aplicabilidade de encargos fiscais e ao direito à transferência de bens para outro país, onde tenham sido admitidos com vista à sua instalação. Outras disposições referem-se ao respeito à naturalização e integração dos refugiados e aos direitos, como o acesso aos tribunais, a educação, a segurança social, habitação e liberdade de circulação.

Levando-se em consideração que a Convenção de 1951 foi redigida no seguimento de uma recomendação formulada pela recém-criada Comissão dos Direitos Humanos, ela constitui um marco histórico no estabelecimento de princípios reguladores do tratamento dos refugiados. Sendo assim, estabelece princípios básicos para o tratamento dos refugiados, nomeadamente os direitos elementares que lhes devem ser reconhecidos.

### **2.2.3 O Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados**

Apesar da Convenção de 1951 só contemplar as pessoas que se tornaram refugiados em resultado de acontecimentos ocorridos antes do dia 1º de janeiro de 1951, percebeu-se, pelos anos que se seguiram, que os movimentos dos refugiados não eram uma mera consequência temporária da Segunda Guerra Mundial e do seu rescaldo.

No final dos anos 50 e durante a década de 60, surgiram novos grupos de refugiados, especialmente no continente africano. Estes refugiados careciam de uma proteção que não lhes era concedida no quadro temporal limitado da Convenção de 1951. Diante disso, o Protocolo de 1967 aumentou o âmbito de aplicação da Convenção à situação de novos refugiados, isto é, àqueles que, integrando a definição da Convenção, tornaram-se refugiados em consequência de acontecimentos ocorridos depois da data prevista na Convenção.

O fato de abranger novos refugiados era tão importante que, de acordo com o artigo 4 do Protocolo, caso houvesse alguma controvérsia esta seria resolvida em uma instância superior (ONU, 1967).

Art. 4 Toda controvérsia entre as Partes no presente Protocolo, relativa à sua interpretação e à sua aplicação, que não for resolvida por outros meios será submetida à Corte Internacional da Justiça, a pedido de uma das Partes na controvérsia.

Portanto, tem-se que o protocolo removeu os limites geográficos e temporais, expandindo o escopo da Convenção, para que todos os refugiados abrangidos na definição da Convenção possam gozar igualmente os direitos previstos no estatuto. Sendo assim, toda e qualquer pessoa que perde sua proteção no país de origem e precisa deixar aquele país, para preservar a sua própria vida ou a não violação de seus direitos humanos, são definidos como refugiados e estão protegidos pela

Convenção de 1951 Relativa ao Estatuto do Refugiado, devido ao Protocolo de 1967.

#### **2.2.4 Outros instrumentos internacionais de proteção ao refugiado**

Além do Alto Comissariado das Nações Unidas, da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, existem outros instrumentos internacionais, sejam eles Convenções ou Declarações, que contém disposições que podem ser aplicáveis aos refugiados, são eles: a Quarta Convenção de Genebra de 1949, a Convenção relativa ao Estatuto dos Apátridas de 1954, a Convenção sobre a Redução da Apatridia de 1961 e, por fim, a Declaração das Nações Unidas sobre a Concessão de Asilo Territorial de 1967.

No que tange a Quarta Convenção de Genebra de 1949 Relativa à Proteção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra, em geral, as Convenções de Genebra e seus Protocolos adicionais compõe o núcleo do Direito Internacional Humanitário, isto é, o ramo do direito que regula a condução dos conflitos armados, buscando limitar seus efeitos. Tais Convenções protegem especificamente as pessoas que não participam das hostilidades (civis profissionais da saúde e humanitários) e as que deixam de participar.

De acordo com o site oficial do Comitê Internacional da Cruz Vermelha – CICV, que é uma organização humanitária, independente neutra, dedicada em proporcionar proteção de assistência a vítimas de guerra e de outras situações de violência:

A maior parte da Convenção trata do estatuto e tratamento das pessoas protegidas, distinguindo entre a situação dos estrangeiros no território de uma das partes em conflito e dos civis em território ocupado. Estipula as obrigações da Potência Ocupante em relação à população civil e contém disposições pormenorizadas sobre o socorro humanitário às populações em território ocupado. Também apresenta um regime especial para o tratamento dos internados civis. Possui três anexos com modelos de acordo para zonas sanitárias e de segurança, de regulamentos sobre o socorro humanitário e de cartões de identidade (CICV, 2010).

Sendo assim, percebe-se que o objetivo é a proteção das vítimas civis, a qual se refere aos refugiados e às pessoas deslocadas. Além disso, dispõe que os refugiados e os apátridas são pessoas protegidas nos termos dos capítulos I e III da Quarta Convenção de Genebra.



Por sua vez, a Convenção de 1954 relativa ao Estatuto dos Apátridas estabelece os princípios relativos ao tratamento a conceder às pessoas apátridas. No qual, segundo esta legislação (ONU, 1954), apátrida significa a pessoa que não é considerada por nenhum Estado como seu nacional. Logo, tem-se que esta Convenção é um tratado multilateral das Nações Unidas, que visa a proteção dos apátridas.

Já, na convenção de 1961 sobre a Redução da Apatridia, o Estado se compromete, sob certas condições, a não privar uma pessoa da sua nacionalidade se essa privação o tornar apátrida (ONU, 1961). Esta Convenção específica que nenhuma pessoa, ou grupo de pessoas, será privada de sua nacionalidade por motivos raciais, étnicos, religiosos ou políticos.

Por fim, a Declaração das Nações Unidas de 1967 sobre a Concessão de Asilo Territorial estabelece um conjunto de princípios fundamentais referentes ao asilo territorial. O princípio humanitário elementar do “*non refoulement*” (não repulsão) é defendido (ONU, 1967). Além disso, são recordados o parágrafo 2º do artigo 13 e o artigo 14 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que estabelecem, respectivamente, o direito de abandonar qualquer país e de regressar ao seu país e o direito de procurar e beneficiar de asilo.

### **2.2.5 Lei Nacional de Refúgio**

Com o intuito de regulamentar sua adesão ao Estatuto dos Refugiados, no dia 28 de janeiro de 1961, o Brasil promulgou o Decreto nº 50215, por meio do qual foi dado ciência à população brasileira de todos os termos do Tratado que o Brasil era signatário. A adesão do Brasil foi efetuada, porém com reservas geográfica e temporal, além de limitações dos direitos de associação e de labor remunerado.

Somente no ano de 1972, o Brasil aderiu ao Estatuto dos Refugiados, quando foi tirada a reserva temporal. Em seguida, nos anos de 1989 e 1990, por meio de Decretos Presidenciais, as restrições de reserva geográfica e de limitação dos direitos associados ao labor remunerados foram retiradas também.

Na sequência, foi promulgada a Lei nº 9474, de 22 de julho de 1997, a qual constitui uma legislação que regulamenta internamente a Convenção das Nações Unidas para Refugiados de 1951. O Brasil foi o primeiro país da América do Sul a sancionar uma lei nacional de refúgio. Esta Lei conjuga, em seu artigo 1º, tanto a

definição clássica de refugiado, estabelecida pela Convenção de 1951, quanto à definição estabelecida pela Declaração de Cartagena sobre Refugiados de 1984 (BRASIL, 1997).

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I – devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, Nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontra-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II – não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possua ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III – devido à grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

É válido ressaltar que a Convenção de 1951 traz em seu bojo os direitos e deveres dos refugiados, sendo que dentre estes, o dever de respeitar as leis do país de acolhida. Portanto, além de serem protegidos pela lei brasileira, os refugiados devem ter o compromisso de obedecer às leis do Brasil.

Além disso, é necessário evidenciar, de acordo com Flávia Piovesan (2006, p. 97), que “com o advento da Constituição de 1988, vários dispositivos reproduzem fielmente enunciados constantes dos tratados internacionais de direitos humanos”. Sendo assim, os Tratados Internacionais demonstram uma força hierárquica no ordenamento brasileiro, inclusive devido ao parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição Federal que aduz (BRASIL, 1988)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade [...]

§3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, que forem aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros serão equivalentes a Emendas Constitucionais.

Diante do exposto, esta Lei define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados das Nações Unidas de 1951 e de seu Protocolo de 1967, determinando outras providências que deverão ser adotadas pelo Estado brasileiro quando o assunto é refúgio. A Lei nacional em proteção aos refugiados está dividida em oito títulos, dezessete capítulos, três seções e 49 artigos (BRASIL, 1997). O primeiro título trata dos aspectos caracterizadores do refúgio, isto é, do conceito, da extensão, da exclusão e da condição jurídica do refugiado e da refugiada. O segundo título, por sua vez, trata do ingresso no território nacional e do pedido de

refúgio. O terceiro título trata do CONARE (Comitê Nacional para Refugiados). O quarto título trata do processo do refúgio, ou seja, do procedimento, da autorização, da residência provisória, da instrução e do relatório, da decisão, da comunicação e do registro, e do recurso. O quinto título abarca os efeitos do estatuto de refugiados sobre a extradição e a expulsão. O sexto, ao seu turno, versa sobre a cessação e da perda da condição de refugiado. O sétimo título disserta das soluções duráveis, como é o caso da repatriação, da integração local e do reassentamento. Por fim, o oitavo, e último título, apresenta as disposições finais.

### **2.2.6 O Comitê Nacional para Refugiados**

A Lei nº 9474/97 instituiu as normas aplicáveis aos refugiados e aos solicitantes de refúgio no Brasil e criou o Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), organismo público responsável por receber as solicitações de refúgio e determinar se os solicitantes reúnem as condições necessárias para serem reconhecidos como refugiados.

De acordo com o site oficial do Ministério das Relações Exteriores (BRASIL, 2016), quanto aos refugiados e ao CONARE, “a lei brasileira é reconhecida como uma das mais avançadas sobre o assunto, tendo servido de modelo para países da região”.

O Comitê, com sede em Brasília, é composto, segundo o artigo 2º do Regulamento Interno do CONARE (BRASIL, 1998), por sete membros que representam os Ministérios da Justiça, das Relações Exteriores, do Trabalho e Emprego, da Saúde, da Educação, o Departamento de Polícia Federal e as Organizações não governamentais, que se dedica a atividade de assistência e de proteção aos refugiados no País. Além desses membros, há o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, que é membro convidado, portanto, tem direito a voz, sem voto.

Diante do exposto, tem-se que o CONARE é um órgão responsável por analisar os pedidos e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado, bem como por orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados, com a participação dos Ministérios e instituições. Portanto, sua finalidade é a outorga às pessoas reconhecidas como refugiadas aos serviços públicos, como a saúde e a educação.

Sendo assim, o Comitê Nacional para Refugiados é mais um instrumento que visa a proteção dos migrantes forçados, porém, de forma mais prática que as Declarações e Convenções internacionais, uma vez que sua finalidade de reconhecimento é uma medida determinada pelo Governo brasileiro.

### 2.3 VÍTIMAS MAIS FREQUENTES

Um fato que chama atenção quanto aos refugiados ao redor do mundo é o de que a maioria dentre eles são mulheres e crianças. De acordo com o site oficial do ACNUR, “pelo menos metade das pessoas deslocadas no mundo são mulheres adultas e crianças” (ACNUR, 2016). Portanto, sem contar com a proteção de seus lugares de origem, seus governos e estruturas familiares tradicionais, as mulheres e crianças se encontram frequentemente em situações de vulnerabilidade.

Conforme o site oficial da ONU em proteção às Mulheres, publicado no dia 23 de junho de 2017 (ONU, 2017)

De acordo com os dados do relatório “Tendências Globais” do ACNUR (a Agência da ONU para Refugiados) 49% das pessoas refugiadas eram mulheres em 2016. Aquelas que estão desacompanhadas, grávidas ou são idosas estão ainda mais vulneráveis. Muitas dessas mulheres estão fugindo de conflitos em sua terra natal e sofreram violências extremas e violações dos direitos humanos, incluindo o assassinato e o desaparecimento de seus familiares, a violência sexual e de gênero e o acesso restrito a alimentos, água e eletricidade. Algumas foram repetidamente deslocadas ou foram exploradas ou abusadas em busca de segurança.

Portanto, a porcentagem de mulheres que buscam refúgio pelo mundo é alarmante. Além disso, deve se observar que muitas delas são abusadas e tem os seus direitos humanos violados. Sendo assim, as mulheres refugiadas devem demonstrar um grande poder de resiliência ao refazer suas vidas no país de acolhida.

Por sua vez, a criança, que por si só, já é um ser vulnerável, não apresentando maturidade física, psicológica e neurológica capazes de sustentar um estado de estresse e caos de um refúgio, uma vez que ela ainda está em processo de desenvolvimento. Logo, a migração para outro país, que é um fato extremamente traumático e angustiante para adultos, que já apresentam uma estrutura psicológica organizada, torna-se extremamente preocupante quando envolve crianças, pois estas estão em processo de estruturação afetivo-emocional e psíquica.

Mesmo sendo as necessidades primárias como o abrigo e a alimentação, indiscutivelmente urgentes para sobrevivência, as perdas reais e simbólicas sofridas, não deixam de ser menos importantes. Muitas vezes os pais morrem na travessia da saga de vida ou morte, ou se perdem, ou até mesmo continuam no país em crise e quitam seus filhos para fugirem e não viverem a mazela social e acima de tudo ter uma esperança de sobrevivência em outro país.

Conforme os dados do site oficial do ACNUR

Calcula-se que, na última década, mais de dois milhões de crianças morreram em conflitos armados, seis milhões ficaram feridas ou mutiladas e outro milhão tornou-se órfã. Mais de 300 mil crianças foram obrigadas a converterem-se em soldados ou escravos sexuais. Crianças de mais de 87 países vivem rodeados por 60 milhões de minas terrestres e 10 mil crianças continuam sendo vítimas destas armas.  
(ACNUR, 2016)

Necessário se faz destacar quatro áreas para as quais se devem prestar especial atenção no caso das crianças refugiadas (ACNUR,2016): a reunificação dos jovens separados de suas famílias; a prevenção da exploração sexual e do recrutamento por unidades militares, assim como, a reintegração das crianças que enfrentam tais situações; o acesso universal à educação; por fim, o reconhecimento decidido dos direitos e necessidades de um grupo muitas vezes esquecido, o dos refugiados adolescentes.

O caso de crianças refugiadas é destaque em manchete de jornal por toda parte do mundo. Em Portugal, o site português RTP Notícias, que é o maior site de informação dos portugueses, no dia 05 de outubro de 2017, alegou que

A problemática das crianças é especialmente dramática, dado que também está aumentando é o número daquelas que estão completamente sozinhas, sem qualquer familiar ou pessoa responsável que vele pelas mesmas. No ano passado, 64000 crianças sozinhas e separadas das suas famílias foram detidas nas proximidades das fronteiras entre o México e os Estados Unidos, enquanto as crianças sírias refugiadas totalizaram mais de 2,4 milhões e um milhão de crianças fugiram do Sudão do Sul.  
(PORTUGAL, 2017)

Um fato que ganhou relevância mundial, nos últimos anos até os dias atuais, é a guerra na Síria e, conseqüentemente os refugiados deste país. O que vem ocorrendo na Síria é uma guerra civil que está devastando o país, muitas pessoas que perderam suas casas, perderam suas famílias e estão em busca de proteção. Essas pessoas preferem perder ou arriscar suas vidas na travessia para outro país do que ficar no país em guerra.

De acordo com dados constatados no relatório no *Place for Children* (“Lugar para criança”, em inglês), divulgado pelo UNICEF – Fundo das Nações Unidas para Infância, no dia 15 de março de 2016, “os cinco anos de conflitos armados na Síria já deram origem a 2,4 milhões de menores refugiados” (UNICEF, 2016). A esse respeito declarou o diretor executivo do UNICEF, Anthony Lake:

Para as crianças mais novas, essa crise é a única realidade que conhecem. E para os adolescentes que estão entrando no seu período de formação, a violência e o sofrimento que passaram não só deixaram cicatrizes como estão moldando o seu futuro.  
(LAKE, 2017)

Um ano depois, no dia 18 de maio de 2017, a UNICEF informou em um novo relatório, através de seu site oficial que “o número global de crianças refugiadas e migrantes que se deslocam sozinhas atingiu um recorde, aumentando quase cinco vezes, desde 2010” (UNICEF, 2017). Logo, percebe-se o aumento significativo de crianças que estão em busca de uma vida digna. No qual espera ser protegido pelo país acolhedor. Esse relatório também incluiu outras conclusões relevantes, dentre elas

- 200 mil crianças desacompanhadas pediram asilo em 80 países em 2015-2016
  - 100 mil crianças desacompanhadas foram presas na fronteira entre os Estados Unidos e o México em 2015-2016
  - 170 mil crianças desacompanhadas pediram asilo na Europa em 2015-2016
  - Crianças desacompanhadas e separadas de suas famílias representam 92% de todas as crianças que chegaram à Itália por mar em 2016
  - As crianças representam aproximadamente 28% das vítimas do tráfico globalmente
  - A África ao sul do Saara e a região da América Central e do Caribe tem a maior proporção de crianças entre as vítimas de tráfico detectadas, 64% e 62%, respectivamente
  - Até 20% dos contrabandistas tem ligações com redes de tráfico de seres humanos.
- (UNICEF, 2017)

Além das crianças refugiadas da Síria, por motivos de guerra e violência civil, também é relevante o número de crianças que fogem da violência na América Central. As famílias estão deixando tudo para trás para fugir da violência praticada por gangues e pelo crime organizado em países do triângulo norte da América Central, são eles: El Salvador, Guatemala e Honduras. No centro dessa crise estão muitas crianças e adolescentes que muito provavelmente testemunham terríveis atos de violência. Logo, esses seres tão vulneráveis são forçados a fugirem e pedirem ajuda em outros países.

Quanto a essa realidade, a agência da ONU para Refugiados, em seu site oficial, lançou a Campanha “Criança em Fuga”, a qual dispõe que

o ACNUR está fazendo o possível para responder a essa emergência e proteger essas crianças e suas famílias. Porém, o vasto número de pessoas que precisa de assistência é estarrecedor e os recursos disponíveis são insuficientes.

Por esse motivo lança a Campanha “Crianças em Fuga”, que está em linha com o mandato do ACNUR, que é prover proteção a refugiados e solicitantes de refúgio, assegurando que seus direitos humanos sejam respeitados e garantindo que essas pessoas não serão forçadas a retornar aos lugares onde possam estar em perigo.

(ANUR, 2017)

Diante de todo exposto, é notório que existe uma grande crise de refugiados em toda parte do mundo, desde o Oriente Médio e a África, até os países da América central. Os quais envolvem, em sua maioria, crianças e adolescentes tornando-os ainda mais vulneráveis, pela falta de proteção. No entanto, devido ao direito de acesso ao território estrangeiro, garantido pela Convenção de 1951, a questão dos refugiados não diz respeito somente aos países que se encontram em guerra ou situação de não proteção ao ser humano, mas sim, envolve todos os países signatários dos documentos, uma vez que estes deverão adotar medidas internas para receber tais refugiados políticos, ambientais ou, até mesmo, refugiados por terem seus direitos humanos violados pelo país de origem.

### **3 DA DOCTRINA DA SITUAÇÃO IRREGULAR À PROTEÇÃO INTEGRAL DO MENOR**

O direito da criança e do adolescente é uma construção histórica, que, ao longo dos anos, vem principiando para o progresso. As principais características do desenvolvimento da proteção dos menores decorrem da obsoleta doutrina da situação irregular dos menores à evolução de suas teorias, até os dias atuais, em que se adota o princípio da proteção integral.

#### **3.1 HISTÓRICO DO TRATAMENTO LEGAL DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES NO BRASIL**

Em épocas mais remotas, os menores eram vistos como propriedade do chefe de família, não possuindo nenhum direito, devendo apenas obedecer todas as vontades do líder familiar que podia decidir sobre a vida e morte de seus filhos.

A Constituição brasileira de 1824, em seu art. 179, XVIII, determinou a urgente e imperiosa necessidade de elaboração de “um Código Criminal, fundado nas sólidas bases da justiça e da equidade” (BRASIL, 1824). Para Cezar Roberto Bitencourt (2013, p. 90), o projeto de Código Criminal apresentado por Bernardo Pereira de Vasconcellos era de excelente qualidade “por ser aquele mais amplo ao desenvolvimento das máximas jurídicas e equitativas e mais munido na divisão das penas [...]”.

Logo, enquanto Estado independente, o Código Criminal do Império, sancionado pelo imperador D. Pedro I, em 1830, tratou da responsabilidade penal dos menores, classificando-os em quatro esferas, de acordo com a idade e com o grau de discernimento. De acordo com os artigos 10 e 13, do Código Criminal Imperial (1830), os menores de 14 anos eram considerados inimputáveis, devendo ser recolhidos às casas de correção. Já, os maiores de 14 e menores de 17 anos eram considerados imputáveis, porém receberiam penas abrandadas. Os maiores de 17 e menores de 21, por sua vez, também eram considerados imputáveis, mas haviam em seu favor a atenuante genérica da menoridade. Por fim, após os 21 anos atingia-se a imputabilidade plena. É válido ressaltar que o Código anteriormente citado era adepto ao critério do discernimento, sendo assim, na hipótese de um menor de 14 anos praticar fato delituoso com consciência e capacidade de



entendimento, seria reconhecido como imputável e receberia, conseqüentemente, penas corporais (BRASIL, 1830).

No ano de 1890, o Código Penal modificou alguns aspectos da legislação anterior, prevendo, em seu artigo 27, que, em hipótese alguma, o menor de 9 anos de idade poderia ser considerado imputável (BRASIL, 1890). Sendo, portanto, tratado como não criminoso. Além disso, este Código criou estabelecimentos disciplinares industriais para encaminhar os maiores de 9 e menores de 14 anos que praticassem ilícitos com discernimento sobre sua conduta, de acordo com seu artigo 30 (BRASIL, 1890). Diante disso, tem-se que o Código Penal da República de 1890 também adotou o critério do discernimento para a aplicação das sanções aos jovens infratores.

Percebe-se que, até então, não havia uma legislação específica para o tratamento referente aos menores de idade, a matéria era apenas incluída nos “Códigos Penais”, sem qualquer distinção. Apesar disso, o Decreto nº 439, de 31 de Maio de 1890, estabeleceu as bases para a organização da assistência à infância desvalida.

No ano de 1927, apesar de tratar apenas sobre as medidas aplicáveis aos menores de 18 anos pela prática de fatos considerados infrações penais, criou-se o primeiro Código de Menores, por meio do Decreto nº 17943-A, de 12 de outubro. Nesse diploma legal, a questão do menor era tratada apenas sob a perspectiva da delinquência.

A revolução de 1930 inaugurou o politicamente chamado de “Estado Social”, que atendia a muitas reivindicações como a legislação trabalhista, o ensino básico obrigatório e a seguridade social. Nessa circunstância, as décadas de 30 e 40 foram marcadas pela ênfase na assistência social. Até 1935, devido ao Código de Menor adotado, os menores abandonados e infratores eram, indistintamente, apreendidos nas ruas e levados a abrigos de triagem (BRASIL, 1927).

Em 1940, foi editado o atual Código Penal brasileiro, pelo Decreto Lei nº 2848, no qual a idade para a imputabilidade penal foi definida aos 18 anos. No mesmo contexto histórico de assistência social, em 1942, criou-se o SAM (Serviço de Assistência ao Menor), órgão do Ministério da Justiça de orientação correccional-repressiva. Quanto à criação do SAM pelo Governo Getúlio Vargas explicita João Batista da Costa Saraiva (2005, p. 42-3)

Tratava-se o SAM de um órgão de Ministério da Justiça que funcionava como um equivalente do sistema penitenciário para a população menor de idade. A orientação do SAM é, antes de tudo, correcional-repressiva, e seu sistema baseava-se em internatos (reformatórios e casas de correção) para adolescentes autores de infração penal e de patronatos agrícolas e escolas de aprendizagem de ofícios urbanos para os menores carentes e abandonados.

Além disso, no âmbito internacional, após um período de guerra, majoraram-se as discussões acerca dos direitos humanos, o que fez com que a Organizações das Nações Unidas – ONU publicasse dois documentos de suma importância: a Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948, e a Declaração dos Direitos da Criança, proclamada em 1959 e aprovada por unanimidade pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Tal Declaração relacionada à criança determinou diversos princípios, como o princípio da proteção especial para o desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual e o princípio da educação gratuita e compulsória (ONU, 1959).

Essa Declaração dos Direitos da Criança foi adotada pela Assembleia das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1959, e ratificada pelo Brasil, através do art. 84, inciso XXI. Portanto, esta Declaração Universal de zelo às crianças foi ponto de partida para a doutrina da proteção integral, reconhecendo as crianças como sujeitos de direitos, carecedoras de proteção e cuidados especiais.

No entanto, no Brasil, com o cenário político dos militares no Poder, em 1964, iniciou-se uma nova fase quanto às políticas e práticas sobre a infância desamparada, na qual, primeiramente, houve a extinção do SAM.

Em seguida, ainda na Ditadura Militar, sobreveio a Lei nº 4513, de 1º de Dezembro de 1964, autorizando a criação da FUNABEM (Fundação Nacional do Bem-estar do Menor) e das FEBEMS (Fundações Estaduais do Bem-estar do Menor), conforme as diretrizes oriundas da Declaração da ONU dos Direitos das Crianças. A FUNABEM era um órgão normativo com a finalidade de criar e implementar uma ‘política nacional de bem-estar do menor’, através da elaboração de ‘diretrizes e políticas técnicas’. Já, as FEBEMS foram criadas a nível estadual como sendo órgãos executivos, responsáveis pela prática das orientações elaboradas pela FUNABEM, por meio do atendimento direto dos menores.

De acordo com Sônia Elisabete Altoé (2009, p.9), a questão da “internação de crianças e jovens ‘carentes’ e infratores mereceu diversos estudos publicados, sobretudo, na década de 80. Os estudos se referem, geralmente, ao mundo dos

assistidos nos meandros dos internatos.” Nesses estudos, a autora teve a oportunidade de explorar:

O que seria uma trajetória possível de uma criança bebê e lá ficasse até os dezoito anos. Esta análise se deu em duas vertentes principais – a do funcionamento institucional e das repercussões psico-sociais na formação dos sujeitos submetidos a tal sistema de internato, que tem o funcionamento semelhante ao de uma instituição total. [...] A situação de vida dessas pessoas na infância foi muito difícil, devido às condições de moradia, aos conflitos familiares e a falta de apoio das instituições públicas, que refletem a inexistência de uma política básica adequada de atendimento à infância e à adolescência. (ATLOÉ. 2009, p.77)

Na sequência, na década de 70, algumas iniciativas foram tomadas, tanto pela Igreja Católica como pelo próprio Parlamento, para superar a ineficiência dos modelos do Estado de atenção à criança. Tais iniciativas, associadas aos grandes problemas sociais da época, como o aumento da violência, analfabetismo e exploração sexual infanto-juvenil, encaminharam novos agentes sociais para movimentos populares de defesa de diversos direitos, dentre eles, os direitos das crianças. Logo, foi promulgado um novo Código de Menores aprovado pela Lei nº 6697, de 10 de outubro de 1979; o qual apresentava aspectos de uma doutrina da proteção integral, porém baseada no mesmo paradigma do menor em situação irregular da legislação anterior.

Com o decorrer dos anos, o Código de Menores de 1979 tornou-se insuficiente, diante da realidade modificada. Frente à isso, no ano de 1986, organizações não governamentais de defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, atuante no projeto da Convenção dos Direitos da Criança da ONU, iniciaram um movimento em direção à introdução do conteúdo relacionado ao documento das Nações Unidas na Constituição Federativa do Brasil.

Finalmente, em 1988, como resultado do processo de redemocratização, promulgou-se no dia 05 de outubro, a Constituição Federal do Brasil (CF), também conhecida por “Constituição Cidadã”, na qual se pode notar uma preocupação com o direito infanto-juvenil, na parte que trata da Ordem Social, nos seguintes artigos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...]

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeito às normas da legislação especial.

Nesse contexto, dois anos depois, objetivando regulamentar e implementar o sistema de proteção integral previsto na Carta Magna, foi promulgada a Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e inicia-se o reordenamento institucional, com a substituição da FUNABEM e das FUNABEMS pela criação da Fundação Centro Brasileiro para Infância e Adolescência. Além disso, também surge a tarefa de promover a organização nacional, estadual e municipal dos Conselhos de Direitos e dos Conselhos Tutelares. Logo, percebe-se que o ECA adotou o princípio da descentralização político-administrativa, de acordo com o inciso I do seu artigo 88 “são diretrizes da política de atendimento: municipalização do atendimento”.

Por fim, tem-se que o ECA rompeu com os paradigmas anteriores de situação irregular do menor e adotou a doutrina da proteção integral, que persiste até os dias atuais.

### 3.2 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DA DOCTRINA DA SITUAÇÃO IRREGULAR

Comparada à doutrina do Direito Penal do Menor, a doutrina da situação irregular representou um avanço, uma vez que, de certa forma, ampliou os termos da tutela dos menores. A conjuntura histórica para que a doutrina da situação irregular fosse utilizada envolvia uma grande quantidade de menores infratores que recorria aos delitos das ruas para promover o sustento próprio e da família, diante da demasiada desigualdade social do início do século XX.

Dessa forma, a legislação não foi criada para proteger os menores, mas sim, para garantir a intervenção jurídica sempre que houvesse qualquer risco material ou moral. A lei de menores preocupava-se apenas com o conflito instalado e não com a prevenção. Os jovens não eram tratados como sujeitos de direitos, mas sim objeto de medidas judiciais.

De certa forma, é perceptível que o cenário histórico para que a doutrina da situação irregular fosse aplicada envolvia uma quantidade notória de menores infratores que recorriam aos delitos. Portanto, tem-se que a legislação não tinha como finalidade proteger os menores, mas sim garantir a intervenção jurídica nesses casos em que os menores estavam envolvidos; tão somente para ter um controle do conflito instalado e não como uma medida preventiva estatal.

No mesmo sentido, Irene Rizzini aduz que

A criança precisava ser protegida mas também contida, a fim de que não causasse danos à sociedade. Esta ambiguidade na defesa da criança e da sociedade guarda relação com uma certa percepção de infância, claramente expressa nos documentos da época – ora em perigo, ora perigosa. Tais representações não por acaso estavam associadas a determinados estratos sociais, sendo a noção de periculosidade invariavelmente atrelada à infância das classes populares [...] O foco sobre a infância pobre redundou no desenvolvimento de um complexo aparato jurídico-assistencial sob a liderança do Estado, materializado através da criação de inúmeras leis e instituições destinadas à proteção e à assistência à infância (RIZZINI, 2006, p.10).

Como se observa, o direito do menor consistia em um ramo da ciência voltado prioritariamente para o menor em situação irregular. No qual o termo “situação irregular” era utilizado para determinar situações que fugiam ao padrão normal da sociedade. Essa doutrina foi adotada expressamente pelo Código de Menores de 1979, em seu art. 2º, que definia hipóteses que configuravam a irregularidade da situação do menor.

Art. 2º. Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I – privado de condições essenciais à sua substância, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II – vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III – em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV – privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V – com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI – autor de infração penal.

Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial.

Diante disso, é notório que a lei tratava o menor infrator como se fosse portador de certa patologia social, deixando de lado suas necessidades de proteção e segurança. Apresentavam-se, principalmente, mecanismos de defesa contra os jovens, dificultando a reinserção social das crianças e adolescentes que se encontravam em situação irregular. Possuindo, portanto, um caráter mais repressivo que educativo ou ressocializador.

De acordo com Antônio Carlos Gomes da Costa (2006, p.19, grifos do autor)

A doutrina da Situação Irregular é a expressão jurídica do modelo latino-americano de apartação social, modelo este que, ao longo de nossa evolução histórica, acabou gerando duas infâncias: (i) a infância **escola-família-comunidade** e (ii) a infância **trabalho-rua delito**.

Enquanto o modelo de infância e adolescência idealizado era vivenciado pelos filhos da classe média e das famílias mais abastadas que conseguem ir a boas escolas e ter acesso aos bens de consumo oferecidos, sobra aos menores empobrecidos, o trabalho no meio rural ou até mesmo nas cidades para ajudar no sustento familiar.

Com o passar dos anos e contexto histórico da política nacional, foi proposto pela Constituição Federal que a proteção estatal deve dirigir-se à erradicação da irregularidade da situação em que eventualmente se encontre o menor e buscar meios eficazes de prevenção, sempre com a preocupação de assistência, proteção e vigilância aos menores. Logo, a doutrina da situação irregular foi revogada pela lei específica, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que implementou a doutrina da proteção integral garantindo, assim, que crianças e adolescentes passem a serem vistos como sujeitos de direitos.

### 3.3 TRIPPLICIDADE IDEOLÓGICA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Com o advento da Constituição de 1988, o menor passou a ser notado como pessoa em especial condição de desenvolvimento, digna de receber proteção especial. Logo, deu-se origem ao Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual, de acordo com o art. 2º (BRASIL, 1990), “considera-se criança a pessoa até 12 anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 e 18 anos”.

O ECA, Lei nº 8069/1990, foi regido por três princípios orientadores: o princípio absolutista, o princípio do melhor interesse do menor e a doutrina da proteção integral.

#### 3.3.1 Princípio absolutista

A prioridade absoluta da criança e do adolescente foi um marco para a sociedade brasileira, que veio prevista no art. 227 da Constituição Federal.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com **absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Como consequência da CF/88, o princípio absolutista está previsto e detalhado no art. 4º do ECA.

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com **absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

De acordo com Dalmo de Abreu Dallari, a primazia de proteção e socorro em quaisquer circunstâncias podem ocorrer “por exemplo, numa situação de perigo como, também, nos casos de falta ou escassez de água, alimentos ou abrigo, ou então, nas hipóteses de acidente ou calamidade” (DALLARI, 2010, p. 45). Em todos esses casos, e sempre que houver a possibilidade de opção, as crianças e os adolescentes devem ser protegidos e socorridos com prioridade, isto é, em primeiro lugar.

Quanto à precedência estabelecida em favor da criança e do adolescente o mesmo autor aduz que:

tem como fundamentos sua menor resistência em relação aos adultos e suas reduzidas possibilidades numa competição para o recebimento de serviços. Por força da lei, o próprio prestador dos serviços deve assegurar aquela precedência, não permitindo que um adulto egoísta e mal-educado procure prevalecer-se de sua superioridade física. (DALLARI, 2010, p. 45)

Logo, além da precedência, deve-se levar em consideração a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, pois toda política pública deve ser formulada levando em conta a garantia dos direitos da criança. Nesse sentido o autor alega que:

Tanto a formulação quanto a execução das políticas sociais públicas exigem uma ação regulamentadora e controladora por parte dos órgãos do Poder Executivo, a par da fixação de planos e da realização de serviços. No desempenho de todas essas atividades deverá ser, obrigatoriamente, dada

precedência aos cuidados com a infância e a juventude. (DALLARI, 2010, p. 47)

No que diz respeito à garantia de prioridade na destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção aos menores, aduz Válter Kenji Ishida,

Por essa garantia, enquanto não existirem creches, escolas, postos de saúde, leitos hospitalares capazes de atender satisfatoriamente a todas as crianças, não se deveria realizar nenhum investimento em ações como a construção de estádios, sambódromos, monumentos etc. (ISHIDA, 2013, p. 47-8)

Diante do exposto, tem-se que o menor deve ter os seus direitos e garantias tratados com prioridade, uma vez que ele está em condição de vulnerabilidade na sociedade. Além disso, é válido ressaltar que o termo “absoluta” presente tanto na norma constitucional, quanto na lei específica, confere uma necessidade de aplicação invariável e incondicionada em todos os casos que envolvam menores.

### **3.3.2 Princípio do melhor interesse do menor**

Levando-se em consideração que a primazia da dignidade da pessoa humana, perante todos os institutos jurídicos, é uma característica fundamental da CF/88, surgiu o princípio do melhor interesse do menor, em face da valorização humanística em seus mais diversos ambientes, inclusive no núcleo familiar.

De acordo com tal princípio, deve-se preservar ao máximo, aqueles que se encontram em situação de fragilidade. Os menores se verificam nessa posição, uma vez que estão em processo de amadurecimento e formação da personalidade, sendo a parte hipossuficiente da relação, que por esse motivo devem ter sua proteção jurídica maximizada.

O melhor interesse da criança, como princípio geral, não se encontra expresso na CF/88 ou no ECA, porém, de acordo com Heloisa Helena Barboza (2000, p. 206)

[...] tal princípio é inerente à doutrina da proteção integral, da qual decorre o princípio do melhor interesse como critério hermenêutico e como cláusula genérica que inspira os direitos fundamentais assegurados pela Constituição às crianças e adolescentes.

No entanto, doutrinadores como Gustavo Tepedino (2008, p. 866) reconhecem a consagração do princípio geral do melhor interesse pelo art. 6º do



Estatuto, “ao privilegiar a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, na atividade interpretativa”.

Art. 6º. Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Sendo assim, na análise de qualquer situação ou problema que envolva crianças e adolescentes, levar-se-á em conta a alternativa mais apta a satisfazer os seus direitos, para que seus interesses estejam sempre em primeiro lugar.

### **3.3.3 Doutrina da proteção integral**

A doutrina da proteção integral é a regra basilar do direito da infância e da juventude que deve permear todo tipo de interpretação dos casos que envolvam crianças e adolescentes.

De fato, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece a proteção integral ao menor, a quem é assegurado todos os direitos fundamentais da pessoa humana.

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre proteção integral à criança e ao adolescente.  
 Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990)

Portanto, desta vez, as leis vieram com o intuito de prevenção, tentando evitar que esses menores se tornassem um problema social, pois a doutrina da proteção integral parte da concepção de que as normas que tratam de crianças e de adolescentes, além de concebê-los como cidadãos plenos, devem reconhecer que estão sujeitos à proteção prioritária e ao melhor interesse.

De acordo com Critiano Neri e Luiz Carlos de Oliveira (2010, p. 7)

Com a vigência da doutrina da proteção integral os mecanismos usados e respaldados anteriormente é que passam a ser irregulares. O Estatuto da Criança e do Adolescente aborda a criança e o adolescente de maneira universal, protegendo e possibilitando o acesso a todos os direitos e garantias. Sai de cena o “menor”, o “desviado”, o “incapaz”, em “situação irregular” e aparecem sujeitos que merecem cuidados e respeito absoluto do Estado, da sociedade e da família.

A Carta Magna elenca em seu texto princípios que garantem aos menores prioridade absoluta, sendo responsáveis pela efetivação de seus direitos fundamentais: a família, a sociedade e o poder público, isso com vistas ao melhor interesse infanto-juvenil, nos termos do art. 227.

Alguns autores, como Cyntia da Silvia Almeida Willeman (2008, p. 5508) acrescentam como responsáveis pela garantia dos direitos fundamentais a “comunidade”. Diante do exposto, percebe-se a necessidade de cooperação entre a família, a comunidade, a sociedade e o poder público, para proteção do menor.

A importância da família na vida do indivíduo é imensurável, uma vez que, a partir dela, ele adquire os primeiros conceitos que formarão os pilares de seu caráter e servirão de orientação para os caminhos a serem trilhados em toda sua trajetória e vida. É válido ressaltar que a CF/88 trouxe um novo marco na evolução do conceito de família, reconhecendo a União Estável e a família monoparental como entidade familiar, conforme o art. 226 §3º e §4º. A ideia passa a ser a proteção de todas as formas de entidade familiar, fundamentadas no afeto e na solidariedade.

Segundo Viviane Nogueira Policiani (2008, p. 5514-5)

Nenhum lugar é melhor para qualquer criança ou adolescente do que no seio de sua família natural, desde que este seja capaz de suprir as necessidades básicas dos mesmos. Ocorre que, nem sempre nos deparamos com famílias bem estruturadas dentro da comunidade, e quando isso ocorre, um trabalho deve ser desenvolvido para que seja possível recuperar o bom relacionamento familiar para o alcance de um ambiente saudável para o desenvolvimento digno da criança ou adolescente. Uma família quando orientada e ciência de seus deveres para com os protetivamente tutelados pelo Estatuto consegue participar do sistema de garantias trabalhando no sentido de efetivar a proteção, prevenir abusos, abandono, exploração e violência.

A responsabilidade da comunidade não vem prevista na Constituição Federal, no entanto, é possível fazer uma consonância com o que estabelece o art. 19 do ECA, *in versus*

É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária em ambiente que garanta o seu desenvolvimento integral.

Diante disso, o ordenamento jurídico brasileiro preconiza o entendimento de que a criança e o adolescente devem ser analisados, tanto no seu contexto sócio-familiar, quanto comunitário. Para auxiliar essa responsabilidade da comunidade, em 2006, adotou-se o PNCFC (Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do

Direito de Criança e Adolescente à convivência Familiar e Comunitária), fundamentado nos direitos humanos e na doutrina da proteção integral.

A apresentação do PNCFC (2006, p.13) relata o seguinte:

A estruturação de um plano nacional destinado à promoção, proteção e defesa do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária reflete a clara decisão do Governo Federal de dar prioridade a essa temática, com vistas à formulação e implementação de políticas públicas que assegurem a garantia dos direitos das crianças e adolescentes, de forma integrada e articulada com os demais programas de governo.

O Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária é resultado de um processo participativo de elaboração conjunta, envolvendo representantes de todos os poderes e esferas de governo, da sociedade civil organizada e de organismos internacionais, os quais compuseram a Comissão Intersetorial que elaborou os subsídios apresentados ao Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e Adolescentes – CONANDA e ao Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Os conselhos analisaram e aprimoraram a proposta inicial, que foi em seguida submetida à consulta pública, garantindo o caráter democrático na construção do documento. As diversas contribuições recebidas das diferentes regiões do país contribuíram para a adequação do Plano à realidade brasileira, bem como aos pressupostos do Estatuto da Criança e do Adolescente e às normativas vigentes.

Este Plano constitui um marco nas políticas públicas no Brasil, ao romper com a cultura da institucionalização de crianças e adolescentes e ao fortalecer o paradigma da proteção integral e da preservação dos vínculos familiares e comunitários preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. A manutenção dos vínculos familiares e comunitários – fundamentais para a estruturação das crianças e adolescentes como sujeitos e cidadãos – está diretamente relacionada ao investimento nas políticas públicas de atenção à família.

Por sua vez, a responsabilidade da sociedade em geral vai desde a escolha dos responsáveis pela elaboração das leis de proteção aos menores, e se estende, até a cobrança para a implantação dos direitos legalmente previstos. Nesse sentido, o Estatuto é um instrumento importante nas mãos da sociedade brasileira, pois trabalha para transformar a realidade dos menores, podendo ser um ponto chave na eficácia da garantia da proteção integral.

Conforme alega Alessandra Florido da Silva Ribeiro (2008, p. 5522)

Não cabe a sociedade substituir o Estado, mas, sobretudo, fazer o controle social. O Sistema de Garantias de Direitos à Criança e adolescente estabelece que, para a implementação das normas estatuídas no ECA, deve haver um reordenamento institucional que atenda ao seguinte tripé: promoção, controle social e defesa. A sociedade civil deve estar todos esses eixos na visão de sua vocação primária: controle social.

Por fim, de acordo com o que aduz o art. 227 da Carta Magna, o Estado assume, de certa forma, o papel de ser o maior responsável pela promoção de

meios que garantam aos menores os seus direitos de cidadania, respeitando sua condição de pessoa em desenvolvimento, resguardado pelo princípio constitucional de dignidade da pessoa humana. Tal encargo é dado, uma vez que o Estado deve cumprir o que for delineado; como o que é previsto no §1º do art. 227, *in versus*:

§1º. O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I – aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

Dessa forma, cumpre ao Estado executar, aprimorar e fazer cumprir as leis que editou, de tal forma a garantir à proteção integral da criança e do adolescente.

Sendo assim, por meio do princípio do cooperativismo, é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar todos os direitos fundamentais previstos na Constituição, que se encontram divididos no Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) em: direito à vida e à saúde, direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, direito à convivência familiar e comunitária, direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, e direito à profissionalização e proteção ao trabalho.

Toda criança e adolescente tem direito à vida e à saúde (ECA, 1990), o Estatuto apresenta o direito da criança a partir da concepção, passando pelo período gestacional, nascimento e primeiros anos de vida. Sendo assim, é dever o Estado, por meio do Sistema Único de Saúde, assistir à mãe e à criança. O acompanhamento médico durante toda a gravidez é essencial, logo é assegurado o direito de preferência da gestante. Qualquer caso de violência ou negligência com a saúde do menor deverá ser comunicada ao Conselho Tutelar ou à órgão competente.

Liberdade, respeito e dignidade, também, são direitos dos menores (ECA, 1990), uma vez que a opinião e expressão destes são importantes. Logo, o Estatuto garante o direito de ir e vir, brincar, se divertir, liberdade de crença, buscar auxílio, refúgio e orientação.

Além desses direitos, a criança e o adolescente tem direito à uma convivência saudável com sua família, vizinhos e comunidade, sem discriminação.

Toda criança e adolescente tem direito à cultura, esporte, lazer e educação (ECA, 1990), visando o pleno desenvolvimento de sua pessoa, sua cidadania e seu preparo para o trabalho.

Por fim, todo adolescente tem direito a se profissionalizar (ECA, 1990), desde que com respeito ao fato de estar em desenvolvimento e com treinamento adequado. Ressaltando-se que na fase da adolescência pode trabalhar, porém na condição de aprendiz.

Diante de todo o exposto, é perceptível que a doutrina da proteção integral estabelece uma ruptura paradigmática, estruturada pelo novo ramo jurídico estabelecido pela CF/88, apta a potencializar a consolidação dos direitos fundamentais conferidos às crianças e adolescentes de todo Brasil.

## **4 ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO INTEGRAL DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES REFUGIADOS NO BRASIL**

O Brasil ocupa posição de destaque na América do Sul por ter sido o país pioneiro a regulamentar a proteção aos refugiados. Isso porque, no âmbito internacional, foi o primeiro país da região a aprovar a Convenção de 1951, que se deu em 1960, aderiu ao Protocolo de 1967, em 1972; e, no âmbito nacional, também foi o primeiro a elaborar uma lei específica sobre refugiados (a Lei Federal nº 9474), em 1997.

A Lei brasileira em proteção aos refugiados do mundo no Brasil foi consequência da promulgação da Constituição Federal de 1988, com a institucionalização dos direitos humanos e adesão a importantes instrumentos internacionais de direitos humanos. No entanto, apesar dessa Lei em questão apresentar medidas de proteção em relação aos refugiados em geral, faz-se necessário analisar a efetividade da proteção integral das crianças e dos adolescentes refugiados no Brasil, no que diz respeito ao princípio do cooperativismo.

### **4.1. SOLICITAÇÕES DE REFÚGIO NO BRASIL E APLICAÇÃO DA POLÍTICA BRASILEIRA DE PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS**

A sociedade brasileira multiétnica é o resultado de uma combinação de pessoas com diferentes ascendências nacionais, que a torna aberta e tolerante em relação à chegada de refugiados e migrantes em geral. Apesar das dificuldades econômicas vivenciadas, o Brasil tem demonstrado capacidade para receber e oferecer oportunidades àqueles que desejam permanecer no País.

O tema relacionado a refugiados adquiriu importância ainda maior, no Brasil, após o retorno à democracia, em 1985, e a adoção de uma nova Constituição em 1988. A Carta Magna, em seu artigo 4º, inciso II, reconheceu a prevalência dos direitos humanos como o princípio norteador das relações internacionais do Brasil, dando passagem à uma abordagem diferente da proteção do ser humano. Portanto, a institucionalização do refúgio da política brasileira de proteção ao refugiado é uma consequência da atual Constituição do País.

Diante disso, Flávia Cristina Piovesan (1998, p. 33-34) aduz que

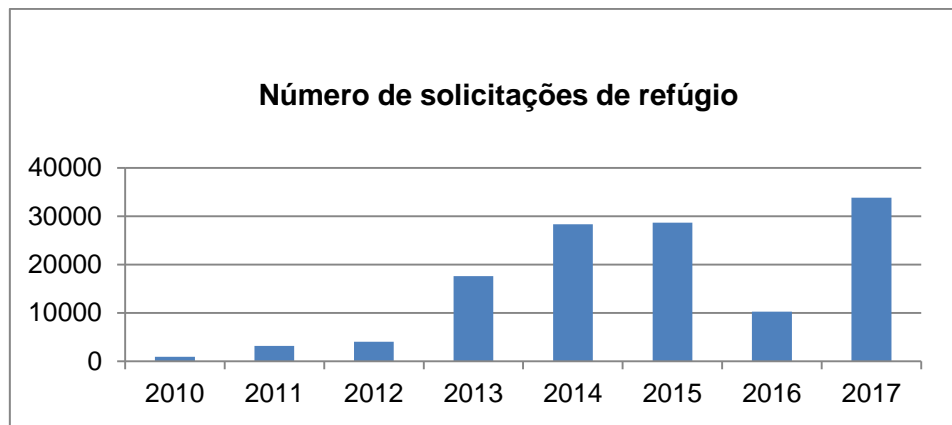
As inovações constitucionais, a necessidade de o Estado brasileiro reorganizar sua agenda externa, o objetivo de compor uma imagem mais positiva no contexto internacional e o aceite do Brasil para com a ideia contemporânea de globalização dos direitos humanos facilitaram a inserção da questão dos refugiados na agenda nacional.

No Brasil, uma vez reconhecida a condição jurídica de refugiado pelo CONARE, a pessoa recebe uma carteira de identidade, emitida pela Polícia Federal, tem direito à assistência médica pública e está autorizada a estudar e a trabalhar, de acordo com o Ministério da Justiça e da Segurança Pública (BRASIL, 2015). Portanto, percebe-se que a política brasileira em relação ao refúgio é uma política liberal e acolhedora, sendo assim, graças às estratégias desenvolvidas para integrar os refugiados na sociedade local, a maioria deles beneficia-se de programas sociais públicos.

O mundo vem passando pela maior crise migratória, desde a Segunda Guerra Mundial. Isto é, nunca houve, desde então, tantas pessoas no planeta se deslocando, da guerra, da fome, de perseguições. Logo, o Brasil tem sido alvo para acolhida de migrantes forçados e entrou na rota de muitos refugiados. Devido a isso, o Brasil tem recebido cada vez mais pedido de refúgios registrado no CONARE, que é o órgão ligado ao Ministério da Justiça e que define essas solicitações.

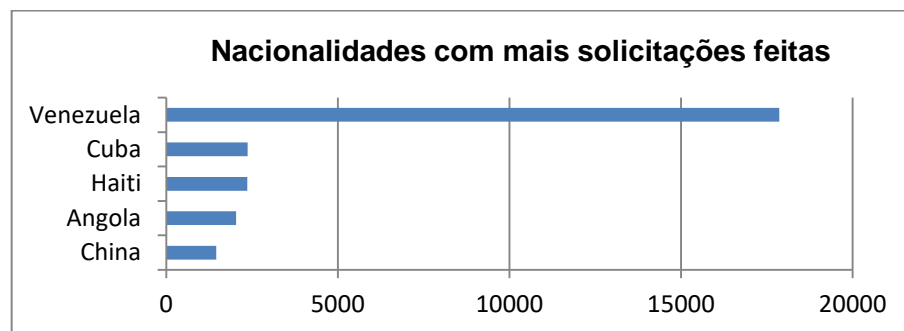
É neste contexto que a política brasileira mostra-se acolhedora aos migrantes forçados, com a intenção de garantir-lhes não só o que está previsto nos Acordos Internacionais, mas também o que está previsto na própria Lei para Refugiados do País, e com a finalidade de assegurar direitos e facilitar a inclusão, por meio do visto humanitário que lhes são concedidos (BRASIL, 2015).

Dados do Ministério da Justiça, obtidos com exclusividade pela rede de telecomunicação *GloboNews*, por meio da Lei de Acesso à Informação, indica que o número de solicitações de refúgio no Brasil, quase triplicou na comparação com o ano anterior (ARCOVERDE; SOUSA; ARAÚJO, 2018). Ou seja, em 2017, foram um total de 33865 solicitações de refúgios contabilizadas em todo País. Esse número representa quase o triplo dos pedidos registrados em 2016 (uma alta de 228%), que foi de 10308. Nos anos de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, o número de solicitações no CONARE de refugiados foi, respectivamente, 966, 3220, 4022, 17631, 28385 e 28670 (ARCOVERDE; SOUSA; ARAÚJO, 2018), como configurado no Gráfico 1 abaixo.

**Gráfico 1 – Número de solicitações de refúgio por ano no Brasil**

Fonte: Ministério da Justiça (2017).

Um fato que chama atenção com relação a essas solicitações de refúgio é o de que um só país abarca metade dessas migrações forçadas para o Brasil. A Venezuela é o país de origem da maior parte dessas pessoas que pedem refúgio. Das 33867 solicitações de 2017, 17865 eram de venezuelanos. O que representa 52,75% do total. Além deles, há solicitações de refúgio de pessoas vindas de Cuba, Haiti, Angola e China, nas quais as percentagens correspondem, respectivamente, à 7,01% (2373 pessoas), 6,97% (2362 pessoas), 6,01% (2036 pessoas) e 4,32% (1462 pessoas) (ARCOVERDE; SOUSA; ARAÚJO, 2018), conforme o Gráfico 2.

**Gráfico 2 – Nacionalidades com mais solicitações feitas em 2017**

Fonte: Ministério da Justiça (2017)

A instabilidade política e a crise econômica da Venezuela são um dos motivos para o aumento do número de imigrantes. Outros países da América do Sul e da América Central, como Chile, Equador e Panamá, também tem sido procurados por aqueles que fogem do país governado por Nicolas Maduro Moros.

Ao se destacar o notório número de venezuelanos que buscam refúgio no Brasil, percebe-se a necessidade da inclusão imediata destes seres vulneráveis, por



meio da cooperação entre as 4 entidades, a entidade estatal, societária, comunitária e familiar. Somente assim esses migrantes forçados vindos do Venezuela, especificamente no que diz respeito ao ano de 2017, terão os seus direitos de refugiados efetivamente garantidos.

Esse grande número de refugiados é um reflexo do que o mundo tem vivido. O Brasil, conseqüentemente, não ficaria de fora desse contexto internacional. Entretanto, é válido ressaltar que a quantidade de solicitações de refúgios feita no Brasil aumentou consideravelmente nos últimos anos, porém, ainda é muito pequena se comparada a outros países, como os do continente africano, no qual a crise humanitária está mais presente (ACNUR, 2017).

As principais portas de entradas no Brasil são as que fazem fronteiras com outros países. Logo, os pedidos de refúgios são feitos, principalmente, em estados como Roraima e Amazonas. Essas solicitações precisam ser feitas no posto da polícia federal brasileira, que posteriormente será analisada e reconhecida pelo CONARE.

Destaca-se que não necessariamente o número de solicitações será o número de refugiados reconhecidos no Brasil. A Secretaria Nacional de Justiça divulgou, através de um Documento no site oficial do ACNUR, o efetivo número de migrantes forçados reconhecidos. Entre os anos 2010 e 2016, o número de refugiados reconhecidos pelo CONARE foram, nessa ordem, 3904, 4035, 4284, 4975, 7262, 8493 e 9552 (ACNUR, 2017), de acordo com o disposto do Gráfico 3.

**Gráfico 3 – Refugiados reconhecidos no Brasil**



Fonte: Secretaria Nacional de Justiça (2017).

Portanto, ao fazer um diagnóstico do sistema de refúgio no cenário nacional, a Secretaria Nacional de Justiça, em seu Documento “Refúgio em números” (2017, p.3) concluiu que, até o ano de 2016

No Brasil, 9552 pessoas, de 82 nacionalidades distintas, já tiveram sua condição de refugiadas reconhecida. Dessas, 713 chegaram ao Brasil por meio de reassentamento e a 317 foram estendidos os efeitos da condição de refugiado de algum familiar. Desde o início do conflito na Síria 3772 nacionais desse país solicitaram refúgio no Brasil.

Sendo assim, percebe-se a diversidade de etnias presentes no Brasil que solicitam à proteção dada a refugiados. Essa busca por alívio de sofrimento vem tanto de países extremamente distantes, como a Síria, quanto países mais próximos, como a Venezuela. Logo, nota-se a efetividade da definição ampliada de refugiado, que abrange todas as pessoas que deixam seus países, por terem sua vida, segurança ou liberdade ameaçada, em decorrência de violência generalizada, conflitos internos, violação massiva dos direitos humanos ou outras circunstâncias que perturbam gravemente a ordem pública.

Segundo o Comitê Nacional para Refugiados - CONARE, até o ano de 2016, do total de 4456 acumulado de refugiados entre 2010 e 2015, 599 eram crianças entre 0 e 12 anos, compondo, assim, 13,2% da população refugiada no País (CONARE, 2017). Diferentemente de outras situações em que as crianças refugiadas chegam ao país de acolhida desacompanhadas dos pais, no Brasil, essas crianças, geralmente, chegam acompanhadas dos pais ou de responsáveis legais e podem ser classificadas em categorias distintas, como criança refugiada e criança reassentada, sempre como dependente dos pais ou dos tutores.

Para a legislação brasileira, a criança solicitante de refúgio é aquela que pertence a um núcleo familiar estrangeiro, que foi obrigada a deixar seu país devido a um temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social, opiniões políticas de seus familiares, conflitos armados, violência e violação generalizada de direitos humanos, em seu país de origem e solicita formalmente a proteção do governo brasileiro. Como visto anteriormente, tal pedido de refúgio é feito em qualquer delegacia da Polícia Federal e encaminhado ao CONARE, órgão que irá analisar e decidir pelo reconhecimento ou não do refúgio do grupo familiar. Dados do CONARE afirmam que 2,6% do total de solicitações entre os anos de 2010 e 2015, foram de menores de 18 anos, dos quais a grande maioria corresponde a crianças entre 0 e 5 anos (CONARE, 2017).

Considerando a necessidade de regulamentar o Programa de Reassentamento Brasileiro, que é um instrumento de proteção aos refugiados com o objetivo de facilitar sua integração à sociedade brasileira, com base na obtenção da

autossuficiência e na contribuição positiva à comunidade local, O CONARE dispõe em sua Resolução Normativa nº 14 de 27 de dezembro de 2011,

Art. 15 A adesão do refugiado ao Programa de Reassentamento Brasileiro será formalizada em termo próprio, firmado voluntariamente em caráter individual por cada refugiado maior de 18 anos, quando de sua chegada ao país.  
(CONARE, 2011)

Diante disso, tem-se que o Programa de Reassentamento Brasileiro não contempla o perfil das crianças desacompanhadas, mas tão somente criança acompanhada de familiar ou responsável legal. O menor de 18 anos desacompanhado é aquele que foi separado dos pais e de qualquer outro parente e ingressou no país sem a custódia de qualquer responsável legal. Logo, para fazer parte de tal Programa faz-se necessário que a criança ou o adolescente estejam acompanhamentos.

Uma vez garantido o reconhecimento do status de refugiado, a criança e adolescente tem direito ao estudo e os adultos, direito ao trabalho e Programa de Reassentamento. No entanto, de acordo com o relatório *“Left Behind Education in Crisis”* (Deixados para trás: crise na educação de refugiados, em português), publicado no dia 12 de setembro de 2017, no site oficial do ACNUR, apenas 61% das crianças refugiadas estudam. Significa dizer que mais de 3,5 milhões de crianças refugiadas com idade entre 5 e 17 anos não tiveram a oportunidade de frequentar a escola (ACNUR, 2017).

Tal relatório compara as fontes e estatísticas do ACNUR com dados da UNESCO, a Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura, sobre inscrições escolares em todo o mundo. Globalmente, 91% das crianças frequentam a escola. Já para crianças e adolescentes refugiados, este número é bem menor (ACNUR, 2017), atingindo, como visto, apenas 61%.

A fonte acima citada também afirma que apesar de os números serem preocupantes, houve melhora, em 2015, apenas 50% das crianças refugiadas estavam na escola primária. O índice subiu para 61% graças às medidas de países vizinhos à Síria para matricular mais crianças refugiadas nas escolas locais e outros programas educacionais, e graças, também, à chegada a países europeus, onde a matrícula é obrigatória (ACNUR, 2017).

Além disso, de acordo com o mesmo relatório, o problema piora na medida em que as crianças refugiadas crescem, pois apenas 23% dos adolescentes

refugiados estão matriculados no ensino médio, em comparação a 84% dos adolescentes em índice global. Ressaltado, ainda, que nos países de baixa renda, que acolhem 28% dos refugiados do mundo, os números são ainda menores, representando apenas 9%. Por fim, quanto ao ensino superior, a situação é ainda mais crítica, pois, apesar de haver investimentos em bolsa de estudos e outros programas, apenas 1% está inscrito em universidade, diante de 36% no mundo (ACNUR, 2017).

Ainda no mesmo relatório, o Alto Comissário da ONU para Refugiados, Filippo Grandi (2017) afirma que

A educação desses jovens é fundamental para o desenvolvimento pacífico e sustentável dos países que os receberam, e para os seus próprios países, uma vez que eles consigam retornar. Quando compararmos com outras crianças e adolescentes ao redor do mundo, percebemos que a lacuna de oportunidades para refugiados está cada vez maior.

Portanto, a conjuntura do relatório defende que a educação seja considerada uma resposta fundamental nas emergências que envolvem pessoas refugiadas. Além disso, o documento solicita (ACNUR, 2017) que os governos incluam refugiados em seus sistemas nacionais de educação como forma de oferecer uma resposta mais eficaz, igualitária e sustentável, e destaca alguns esforços notáveis feitos no sentido de implementar essas políticas, mesmo em países onde os recursos já estão sobrecarregados. Por fim, destacam ainda a importância do ensino de qualidade, e da necessidade de redes de apoio nacionais e internacionais.

A comunidade internacional precisa reverter essas tendências, a fim de alcançar os seus 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, adotado pelo Ministério das Relações Exteriores do Brasil, que visam transformar o mundo até 2030 (BRASIL, 2015). O objetivo 4 trata de “assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos” (BRASIL, 2015). Sendo assim, pode-se dizer que tal objetivo não será atingido sem que se atenda as necessidades educacionais das populações mais vulneráveis, incluindo crianças e adolescentes refugiados. Além disso, caso a educação seja negligenciada, muitos outros objetivos de desenvolvimento direcionados à saúde, prosperidade, igualdade e paz estarão ameaçados.

Apesar de esses dados serem relativos ao mundo todo, e que a percentagem de crianças e adolescentes refugiadas no Brasil não é tão elevada quanto à dos outros países, eles são importantes para o fortalecimento do sistema de refúgio

previsto pelo ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que é possível questionar a efetivação dos direitos garantidos para refugiados.

No Brasil, no que diz respeito a crianças e adolescentes refugiados, uns dos principais desafios enfrentados pelos migrantes forçados no sistema educacional são as diferenças linguísticas (ONU, 2017), de acordo com o que revela o site oficial da ONU, no dia 26 de dezembro de 2017, por meio de pesquisa da organização não governamental “*I Know My Rights*” – IKMR (Eu conheço meus direitos, em português).

A organização IKMR foi criada no dia 4 de junho de 2012, com atuação em São Paulo. É a única que se dedica especificamente às crianças refugiadas, sendo regida pelas disposições contidas na Convenção Internacional dos Direitos das Crianças, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Convenção de Genebra de 1951 e seu Protocolo de 1967, na Declaração de Cartagena, bem como a Declaração e o Plano do México, a Lei 9474/97 e as Resoluções do Comitê Nacional para Refugiados - CONARE. Diante disso, percebe-se que a missão dessa organização não governamental (IKMR) é dedicar-se especificamente às crianças refugiadas, uma vez que são as mais vulneráveis.

De acordo com o que vem previsto no site oficial da organização, ela tem como objetivo geral:

- Promover, esclarecer, conscientizar e defender os direitos das crianças refugiadas no Brasil, através de ações de apoio às Políticas Públicas desenvolvidas e validadas para este fim.
  - Trabalhar para garantir que os direitos desse grupo de criança sejam respeitados em todo o país, por meio da criação de programas de desenvolvimento em curto, médio e longo prazo, que contemplem áreas fundamentais e deficientes como: educação, abrigo e saúde.
  - Devolver à criança refugiada a sua dignidade, sua integridade e o sentido de individualidade, propiciando a criação das condições necessárias para que todas possam se desenvolver com plenitude, estimulando o seu potencial.
- E como objetivos específicos:
- Beneficiar crianças solicitantes de refúgio e refugiadas, em situação de privação, exclusão e vulnerabilidade social;
  - Promover a defesa e agir pelo cumprimento dos direitos das crianças solicitantes de refúgio e refugiadas no Brasil até 12 anos incompletos;
  - Atuar como centro unificador, produtor e difusor de conteúdo legítimo diante da sociedade civil, que sirva ao propósito de esclarecer, informar, mobilizar e influenciar políticas públicas em prol das crianças solicitantes de refúgio e refugiadas no Brasil;
  - Contribuir e atuar junto ao poder público no sentido de pensar em medidas de proteção, cuja execução tenha como finalidade o bem estar das crianças solicitantes de refúgio e refugiadas no Brasil, por meio da criação e do monitoramento de políticas públicas adequadas;

- Desenvolver e trabalhar junto a outras instituições, promovendo e construindo parcerias que garantam a proteção dos direitos de cada criança solicitante de refúgio e refugiadas no Brasil.  
(IKMR, 2012)

Diante disso, com o objetivo de buscar a melhor adaptação da criança e do adolescente refugiados no Brasil, ao longo do ano de 2017, a equipe da organização IKMR realizou 1017 visitas a famílias nos bairros com o maior número de residentes refugiados na Grande São Paulo (ONU, 2018). Na avaliação, percebeu-se que as barreiras linguísticas podem dificultar o convívio e o aprendizado das crianças e dos adolescentes estrangeiros. Segundo dados divulgados no site oficial da ONU, do total de 49 crianças atendidas, 59% são da Síria, 29% da República Democrática do Congo, 10% da Palestina e 2% da Angola. Desse contingente, 71% falam árabe, 17% falam francês e 12% falam Lingala (ONU, 2018).

Portanto, nota-se que há uma dificuldade no que diz respeito às diferenças linguísticas, pois não basta que haja uma política democrática que dê direitos ao refugiado no Brasil, é preciso promover a democracia através de adaptações feitas para os que necessitam. Nesse contexto, em que existem muitos refugiados com línguas nativas diferentes, a escola deve buscar entender os dilemas que acontecem no seu ambiente, uma vez que faz parte da realidade atual, a chegada de alunos refugiados, isto é, estrangeiros com idiomas diferente do português.

Além disso, dados apresentados pela IKMR, no site oficial do ACNUR apontam que “o rendimento escolar muitas vezes não condiz com o real desenvolvimento das crianças” (ACNUR, 2017). Sendo assim, é preciso analisar para além das notas, com o intuito de entender todo o complexo contexto de adaptação dos alunos refugiados, uma vez que o que realmente importa é promover a inclusão desses estudantes migrados de outros países.

Diante de todo exposto, capta-se que o Brasil tem tido um comportamento positivo na parte da acolhida, partindo do fato de ter um discurso aberto internacionalmente, reconhecendo a importância da migração, no qual, reconhece que são pessoas que foram obrigadas a deixar os seus países, e, portanto, precisam de uma proteção especial. No entanto, não adianta só a adoção de leis e políticas públicas, se a sociedade não abraça a causa da acolhida, entendendo que são pessoas que foram obrigadas a deixarem os seus países de origem para se abrigarem no Brasil.

#### 4.2. COOPERAÇÃO ENTRE O ESTADO, SOCIEDADE, COMUNIDADE E FAMÍLIA PARA INTEGRAÇÃO DOS MENORES REFUGIADOS

É fato que o Brasil adota uma política reconhecida e moderna de acolhimento aos refugiados. No entanto, quanto às crianças e adolescentes, percebe-se uma lacuna na Lei de proteção aos migrantes forçados, uma vez que a Constituição Federal de 1988, juntamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente, preveem o princípio da cooperação, já a Lei 9474/74 apenas determina como sendo dever do Estado a proteção a esse grupo de migrantes.

A cooperação é uma importante ferramenta que objetiva desenvolver ações coordenadas para um problema em comum, tais como a coordenação de interesse do Estado, e a colaboração de outras entidades, como, no caso das crianças e dos adolescentes, a entidade familiar, societária e comunitária.

Barbara Oliveira Ramos (2006, p. 1) considera que o aumento da cooperação entre todo e qualquer grupo de Estados, buscando todo e qualquer fim, necessariamente incentivará a adoção de valores humanos na política mundial, levando a uma coordenação mais efetiva por parte dos governos.

No mesmo sentido, Tadeu Morato Maciel (2009, p. 215-6) entende que a palavra cooperar significa atuar conjuntamente com outros para conseguir o mesmo fim. Sendo assim, os seres humanos cooperariam para satisfazer necessidades ou realizar ações que gerem felicidade, isto é, teoricamente, ajudando ao outro estaria ajudando a si mesmo.

Portanto, a cooperação, sendo uma ação conjunta para um objetivo comum, seria uma maneira mais eficaz de garantir a proteção das crianças e dos adolescentes refugiados, uma vez que é por meio desse princípio que são garantidos os direitos dos menores brasileiros, por meio da Constituição.

Nesse diapasão, assim como existe uma complementariedade entre os direitos humanos e os direitos dos refugiados, existiria uma efetivação da proteção dos menores. A atividade complementar dos direitos humanos e dos direitos dos refugiados existe visto que graças ao direito humanitário concedido aos seres humanos, o instituto para refugiados encontra-se consolidado em diversos países em toda parte do mundo. Acerca disso, André de Carvalho Ramos alega (2013, p. 22)

O Direito Internacional dos refugiados bem como o Direito Internacional Humanitário não excluem o Direito Internacional dos Direitos Humanos, eis que este é mais abrangente que aqueles, pois se trata de leis especiais e aquele, lei genérica, que é aplicada subsidiariamente a todas as situações quando da ausência de previsão específica. Entre os eixos há uma relação de complementariedade, eis que nas lacunas dos específicos, aplica-se o genérico, no caso, o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Por meio do princípio da cooperação, o Estado atuaria garantindo e executando a proteção desses seres vulneráveis; a sociedade teria como papel buscar e se apoiar em organizações não governamentais e outras iniciativas que demonstrem preocupação especial com as crianças; por sua vez, a comunidade, que é a parte mais delicada de cooperadores, uma vez que, costumeiramente, não acolhe a causa, e conseqüentemente, não se dispõe a adotar medidas protetivas; por fim, o ente familiar, sustentaria com o suporte na integração plena, isto é, cultural, social dos menores de idade.

Diante disso, tem-se que o Brasil é capaz de aliviar ainda mais o sofrimento dessas pessoas que foram obrigadas a fugirem de seus países, através de uma cooperação não existente entre o Estado, a sociedade, a comunidade e a família. Assim como, previsto para os menores abarcados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Logo, seria possível uma maior organização do fluxo migratório existente e efetivação da proteção integral.

Uma organização da ONU que tem o intuito de garantir princípios básicos de crianças e jovens é a UNICEF (Fundação das Nações Unidas para a Infância). Essa organização ajuda crianças – especialmente as mais necessitadas – através de programas para melhoria de saúde, educação e nutrição, além de assistir também crianças vítimas de guerras e outras desgraças. Além disso, tem como filosofia (KINDERSLEY, 2016, p.5) empreender esforços para lapidar uma atitude e um comportamento favoráveis em relação à infância e adolescência, enfatizando desde a mais tenra idade que os direitos de todas as crianças e jovens a uma vida digna lhes são inerentes, nos contextos mais diversos. Criar uma cultura receptiva e consciente sobre tais direitos, portanto é o início do longo processo destinado a tornar o mundo mais justo.

Diante de todo exposto, percebe-se que, apesar de algumas organizações e declarações garantirem direitos à criança e adolescente refugiados, ainda assim, não é suficiente. Os seres mais vulneráveis que chegam ao Brasil precisam, além de



ter os seus direitos de refúgio garantidos, precisam, assim como uma criança brasileira, ter a sua proteção integral efetivada.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A temática do refúgio no Brasil passa a ser, desde a entrada em vigência da Lei nº 9474/97, revestida de um aparato normativo caracterizado por ser um dos mais modernos do mundo. Pois, além de abarcar a totalidade dos princípios previstos pela Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967 das Nações Unidas sobre refugiados, ela incorpora o que há de mais contemporâneo de discussão acerca do direito internacional dos refugiados.

A Lei nº 9474/97 é o resultado de um intensivo trabalho construído a partir dos princípios de afirmação da dignidade humana, compartilhado, principalmente, pelo Estado brasileiro e pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiado (ACNUR), e, às vezes, por algumas organizações não governamentais de caráter humanitários. Esta comunhão, regada pelo espírito humanitário daqueles que representam os envolvidos neste assunto, é o caminho para o sucesso institucional da temática do refúgio no Brasil.

Essa Lei nacional trata da questão da entrada no território, do pedido de refúgio, das proibições ao rechaço, à deportação, à expulsão e, até mesmo, à extradição dos refugiados; tendo-se, então, uma diferenciação com os conferidos e exigidos dos estrangeiros. Acima de tudo, essa Lei visa garantir uma proteção ampla aos que buscam refúgio, apresentando os critérios pelos quais uma pessoa é reconhecida como refugiada e o procedimento através do qual se dará essa concessão do amparo.

Dessa maneira, observa-se que o Brasil mantém um discurso generoso de promoção dos direitos humanos e de País receptor de estrangeiros na política externa que convive com a dificuldade, no plano interno, da efetivação dos direitos dos migrantes em geral, e das crianças e dos adolescentes refugiados em particular.

Portanto, o compromisso de um Estado com a proteção dos refugiados se exerce e se manifesta em vários âmbitos. Primeiramente, em âmbito internacional, ao ratificar os instrumentos internacionais sobre refugiados: a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo de 1967. Posteriormente, ao desenvolver em sua normativa interna todos os aspectos relativos à proteção dos refugiados: a designação de um órgão nacional, como o Comitê Nacional para Refugiados - CONARE, para o auxílio na política pública e atenção especial aos refugiados, além disso, a regulação de direitos e obrigações destes e a busca de soluções duradouras.

No entanto, não basta que esse instituto nacional do refúgio seja generoso e acolha os refugiados, é necessária uma maior contribuição da sociedade civil e da comunidade para a integração desse grupo de migrantes forçados, especialmente no que tange à proteção integral das crianças e dos adolescentes refugiados, visto que estes são seres mais vulneráveis.

Apesar do Brasil não ter um número tão elevado, como outros países, de crianças ou adolescentes solicitando refúgio; a pequena, porém notória, percentagem de 13,2% (dados divulgados relativos ao final do ano de 2016) de menores de 18 anos refugiados no País merece destaque e, também, merece ter a mesma efetividade dos direitos garantidos no Estatuto da Criança e do Adolescente brasileiros.

Diante disso, a presente pesquisa monográfica pormenorizou a importância de que a partir do momento em que um menor refugiado chega ao território brasileiro, ele também deverá ser acolhido pela proteção integral, que segundo o ordenamento jurídico é garantida pela família, comunidade, sociedade em geral e pelo poder público.

Sendo assim, a chave do sucesso para a efetividade da integração das pessoas refugiadas que estão na infância ou adolescência é o cooperação entre as quatro entidades (família, comunidade, sociedade e Estado), e não somente a atuação do Estado, por meio de legislações relativas às crianças e aos refugiados.

Se durante muito tempo não houve a proteção integral das crianças e dos adolescentes refugiados por meio do cooperativismo das entidades; atualmente, ela se faz extremamente necessária, uma vez que os temas estão intrinsecamente ligados. A criança que chega refugiada no Brasil precisa tanto quanto a criança brasileira da garantia dos direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente,

que são os direitos à vida, saúde, liberdade, dignidade, respeito, educação, lazer, cultura, profissionalização e proteção ao trabalho. Os quais devem ser garantidos pelas entidades familiar, comunitária, societária e Estatal.

Além de todo exposto, é válido ressaltar que, apesar de não ser recente, visto que é uma Lei criada em 1997, a Lei brasileira que trata dos refugiados é pouco divulgada no Brasil; prejudicando, assim, a efetiva proteção dos refugiados no território brasileiro. Principalmente no que diz respeito à proteção integral das crianças e dos adolescentes, pois é necessário ser do conhecimento de todos os integrantes desse quesito.

Por fim, para uma efetiva integração dos menores refugiados na sociedade brasileira, faz-se necessária uma introdução do conteúdo relacionado à proteção integral das crianças e dos adolescentes na Lei nacional dos refugiados. Logo, a criança ou adolescente refugiado passarão a serem vistos, não como refugiados no Brasil, mas, tão simplesmente como criança, que precisa, assim como qualquer outra no mundo, de um tratamento especial.

## REFERÊNCIAS

ACNUR. **Ficha Informativa nº 20: Direitos Humanos e Refugiados**. Disponível em: <[http://direitoshumanos.gddc.pt/pdf/Ficha\\_Informativa\\_20.pdf](http://direitoshumanos.gddc.pt/pdf/Ficha_Informativa_20.pdf)> Acesso em: 11 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. **Cartilha Para Solicitantes de Refúgio no Brasil de 2015**. Disponível em: <[http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugueses/Publicacoes/2015/Cartilha\\_para\\_solicitantes\\_de\\_refugio\\_no\\_Brasil\\_2015](http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugueses/Publicacoes/2015/Cartilha_para_solicitantes_de_refugio_no_Brasil_2015)>. Acesso em: 31 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. **Ministério das Relações Exteriores: Refugiados e CONARE**. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/paz-e-seguranca-internacionais/153-refugiados-e-o-conare>>. Acesso em: 12 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. **Ministério da Justiça e Segurança Pública: Refúgios em Números**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugueses/Publicacoes/2017/refugio-em-numeros-2010-2016>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. **Crianças em Fuga**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/criancas/criancas-em-fuga/>>. Acesso em: 7 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. **O Mundo das Crianças**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/criancas/>>. Acesso em: 6 jan.. de 2018.

\_\_\_\_\_. **Projeto com Crianças Refugiadas Apresentam Possíveis Caminhos para a Integração em São Paulo**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/projeto-com-criancas-refugiadas-apresenta-possiveis-caminhos-para-a-integracao-em-sao-paulo/>>. Acesso em: 12 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. **Mais de 3,5 Milhões de Crianças Refugiadas Estão Fora da Escola**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/mais-de-35-milhoes-de-criancas-refugiadas-estao-fora-da-escola-novo-relatorio-do-acnur-aponta-crise-e-alerta-para-que-a-educacao-dos-refugiados-seja/>>. Acesso em: 10 fev. de 2018.

ARCOVERDE, Leo; SOUSA, Viviane; ARAÚJO, Paula. **Brasil Registra Número Recorde de Solicitações de Refúgio em 2017**. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/brasil-registra-numero-recorde-de-solicitacoes-de-refugio-em-2017.ghtml>>. Acesso em 09 fev. 2018.

ALTOÉ, Sônia Elizabete. **De “menor” à presidiário: a trajetória inevitável?**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009.

BARBOZA, Heloisa Helena. O princípio do melhor interesse da criança e do Adolescente. In: Congresso Brasileiro de Direito de Família, 2, 2000, Belo Horizonte. **Anais...** Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral I**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 2 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 2 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9474**, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm)>. Acesso em: 15 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. Constituição (1924). **Constituição Política do Império do Brasil**, promulgada em 25 de março de 1824. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em: 2 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto Lei nº 2848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm)>. Acesso em: 2 de janeiro de 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 17943-A**, de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm)>. Acesso em: 3 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 847**, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm)>. Acesso em: 3 jan. de 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm)>. Acesso em: 2 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes Convivência Familiar e Comunitária de 2006.** Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/pdf/plano-nacional-de-convivencia-familiar-e.pdf>>. Acesso em: 8 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. **Ministério das Relações Exteriores: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.** Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/desenvolvimento-sustentavel-e-meio-ambiente/134-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-ods>>. Acesso em: 11 fev. 2018.

CICV. **As Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais.** Disponível em: <<https://www.icrc.org/por/war-and-law/treaties-customary-law/geneva-conventions/overview-geneva-conventions.htm>>. Acesso em: 16 jan. 2018.

COSTA, Antônio Carlos Gomes. **Os Regimes de Atendimento no Estatuto da Criança e do Adolescente – Perspectivas e Desafios.** Brasília: Presidência da República/SDH/Subsecretaria dos Direitos da Criança e do Adolescente, 2004.

CONARE. **Resolução Normativa CONARE nº 14.** 2011. Disponível em: <<http://www.ikmr.org.br/legislacao-brasil/resolucao-normativa-conare-no-14-de-27122011/>>. Acesso em: 1 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. **Regimento Interno do Comitê Nacional para os Refugiados de 1998.** Disponível em: <<http://www.refworld.org/pdfid/54e742a04.pdf>>. Acesso em: 7 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. **Crianças no Brasil.** Disponível em: <<http://www.ikmr.org.br/criancas/criancas-no-brasil/>>. Acesso em: 11 fev. 2018.

DALLARI, Dalmo A. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado.** São Paulo: Malheiros, 2010.

DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado: Parte Geral.** 9 ed. atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio: o Dicionário da Língua Portuguesa.** 6 ed. Curitiba: Posigraf, 2004.

IKMR. **I Know My Right: Quem Somos.** Disponível em: <<http://www.ikmr.org.br/quem-somos/>>. Acesso em: 12 jan. 2018.

ISHIDA, Válter. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: doutrina e jurisprudência.** 14 ed. São Paulo: Altas, 2013.

KINDERSLEY, Anabel. **Crianças Como Você: Uma Emocionante Celebração da Infância no Mundo.** 8 ed. São Paulo: Ática, 2009.

MACIEL, Tadeu Morato. As Teorias de Relações Internacionais Pensando a Cooperação. **Revista de Ciências Sociais da PUC**, v. 5, p. 215-229, 2009.

NERI, Cristiano; OLIVEIRA, Luiz Carlos. A doutrina da Situação Irregular e a Doutrina da Proteção Integral: Infância e Adolescência sob controle e proteção do Estado. In: Simpósio Nacional de Educação, 2, Umuarama, 2010. **Anais...** Umuarama: Unioeste, 2010.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1989**. Disponível em: <[https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10120.htm](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm)>. Acesso em: 5 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. **Convenção de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf?view=1](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf?view=1)>. Acesso em: 10 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. **Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados**. Disponível em: <[http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Protocolo\\_de\\_1967](http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967)>. Acesso em: 10 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. **Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas**. Disponível em: <[http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_sobre\\_o\\_Estatuto\\_dos\\_Apatridas\\_de\\_1954](http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_sobre_o_Estatuto_dos_Apatridas_de_1954)>. Acesso em: 16 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. **Convenção de 1961 para a Redução dos casos de Apátridas**. Disponível em: <[http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_para\\_a\\_Reducacao\\_dos\\_Casos\\_de\\_Apatridia\\_de\\_1961](http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_para_a_Reducacao_dos_Casos_de_Apatridia_de_1961)>. Acesso em: 16 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. **Declaração das Nações Unidas de 1967 sobre a Concessão de Asilo Territorial**. Disponível em: <[file:///C:/Users/Windows/Downloads/Declaracao\\_ONU\\_Asilo\\_Territorial%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Windows/Downloads/Declaracao_ONU_Asilo_Territorial%20(1).pdf)>. Acesso em: 16 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. **Estatuto do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados**. Disponível em: <[http://www.refugiados.net/cid\\_virtual\\_bkup/asilo2/2eacnur.html](http://www.refugiados.net/cid_virtual_bkup/asilo2/2eacnur.html)>. Acesso em: 19 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. **ONG Discute desafio para Integrar refugiados ao Sistema Educacional do Brasil**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/ong-discute-desafios-para-integrar-refugiados-ao-sistema-educacional-do-brasil/>>. Acesso em: 12 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. **Mulheres Refugiadas**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/dmr-20110/>>. Acesso em: 6 jan. 2018

ONU Mulheres. **Uma em Cada Cinco Refugiadas são Vítimas de Violência Sexual no Mundo**. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/noticias/uma->

em-cada-cinco-refugiadas-sao-vitimas-de-violencia-sexual-no-mundo/>. Acesso em: 6 jan. 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Max Limonad, 1998.

PORTUGAL. **Mais de Metade dos Refugiados no Mundo são Crianças**. RTP Notícias. Disponível em: <[https://www.rtp.pt/noticias/mundo/mais-de-metade-dos-refugiados-no-mundo-sao-criancas\\_n1031620](https://www.rtp.pt/noticias/mundo/mais-de-metade-dos-refugiados-no-mundo-sao-criancas_n1031620)>. Acesso em 29 jan. 2018.

RAMOS, André de Carvalho. **A Proteção dos Direitos Humanos: Uma Nova Centralidade nas Relações internacionais**. In *Direitos Humanos, Relações Internacionais e Meio Ambiente*. Curitiba: Multideia, 2013.

RAMOS, Barbara Oliveira. **A Cooperação Internacional e os Debates Teóricos: Um Estudo de Caso sobre a Atuação da Agência Norte Americana para o Desenvolvimento Internacional**. 96 f. 2006. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Universidade de Brasília. Brasília, 2006.

RIZZINI, Irene. Reflexões sobre pesquisa histórica com base em ideias e práticas sobre assistência à infância no Brasil na passagem do século XIX para o XX. In: Congresso Internacional de Pedagogia Social, 2, 2006, São Paulo. **Anais...** São Paulo: Universidade de São Paulo, 2006.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença a proteção integral: uma responsabilidade sobre a responsabilidade penal juvenil**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

TEPEDINO, Gustavo. **A Tutela Constitucional da Criança e do Adolescente: Projeções Cíveis e Estatutárias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

TRINDADE, José Damião. **História Social dos Direitos Humanos**. 2 ed. Peirópolis: ed. fundação, 2002.

WILLEMAM, Cyntia; POLICANI, Viviane; FLORIDO, Alessandra. O Estado, a Família, a Escola e a Sociedade: os Papéis Sócio-Institucionais na Proteção da Criança e do Adolescente. In: CONPEDI, 2008. **Anais...** Manaus: Governo do Estado do Amazonas, 2008.

UNICEF. **Cinco Vezes Mais Crianças Refugiadas e Migrantes Viajam Sozinhas Desde 2010**. Disponível em: <[https://www.unicef.org/brazil/pt/media\\_36161.html](https://www.unicef.org/brazil/pt/media_36161.html)>. Acesso em: 7 jan. 2018.